



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

JONATAS HEBER DE ALMEIDA SOARES

**A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE DELINQUENTE NA TRADIÇÃO
OCIDENTAL E SUAS REVERBERAÇÕES NA CRIMINOLOGIA E NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO.**

Brasília

2016

JONATAS HEBER DE ALMEIDA SOARES

**A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE DELINQUENTE NA TRADIÇÃO
OCIDENTAL E SUAS REVERBERAÇÕES NA CRIMINOLOGIA E NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

Coorientador: Prof. Sérgio Ricardo de Freitas Cruz

Brasília

2016

JONATAS HEBER DE ALMEIDA SOARES

**A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE DELINQUENTE NA TRADIÇÃO
OCIDENTAL E SUAS REVERBERAÇÕES NA CRIMINOLOGIA E NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Ciências Jurídicas pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de
Medeiros

Brasília _____ de 2016

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

Professor Especialista Sérgio Ricardo de Freitas Cruz

Professor Dr^o Rossini Corrêa PhD

A Nelma, Antônio e Jenifer, a quem sempre estiveram presentes nos melhores e nos piores momentos de minha vida.

A Rodrigo Medeiros e Sérgio Ricardo de F. Cruz, por me ajudarem neste trabalho monográfico por meio de conselhos e ótimos diálogos.

“A lei é igual para todos. Também a chuva molha todos, mas quem tem guarda-chuva abriga-se”. (Francesco Carnelutti)

“A dignidade dos desiguais não pode ser feita pelos discriminadores”. (Pedro Demo)

RESUMO

Este trabalho monográfico baseia-se no conceito do delinquente diante de interpretações feitas por diversos autores criminólogos ocidentais que partem desde Beccaria até a Criminologia do século XXI, e, também sobre o ponto de vista de autores não criminólogos. Diante desse aglomerado de perspectivas o trabalho concentra-se em analisar o contexto da sociedade brasileira diante do delinquente ou criminoso de modo a entender como esta denominação poderá afetar um indivíduo, e, conseqüentemente toda a sociedade. Por meio disso, visa-se observar a Criminologia e o Direito Penal presentes no Brasil, de maneira a ver suas influências no país e as conseqüências que os efeitos destas ações podem refletir na dignidade da pessoa humana de cada indivíduo delinquente. Além disso, busca-se dialogar a respeito do tratamento do poder punitivo estatal com a condenação de indivíduos antes do crime, ou seja, julgar indivíduos com base em estereótipos e estigmas formados na sociedade sobre o criminoso. Por assim dizer, com o entendimento da realidade do delinquente autodenominado no Brasil, busca-se desconstruir este conceito de modo a entender o porquê de ele ser usado e contra quem ele será mais facilmente utilizado. Por fim, este trabalho visa observar a perspectiva de diversos segmentos sociais, instituições e autores sobre a temática do delinquente e das formas de se conceituar alguém como um. Além do mais, escolher o delinquente é o mesmo que determinar os rumos da vida de um indivíduo dentro do núcleo social brasileiro.

Palavras-chave: Criminologia. Delinquente. Direito Penal. Estigma. Poder punitivo estatal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CRIMINOSO.....	13
1.1 DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO CRIMINOSO PERANTE A TRADIÇÃO CRIMINOLÓGICA OCIDENTAL.....	13
1.1.1 Cesare Beccaria e Francesco Carrara.....	13
1.1.2 Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo.....	14
1.1.3 Franz Von Liszt.....	18
1.1.4 Howard Becker.....	22
1.1.5 Alessandro Baratta.....	24
1.1.6 Raúl Zaffaroni.....	25
1.1.7 Sérgio Shecaira.....	26
1.2 DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO CRIMINOSO PARA PENSADORES NÃO CRIMINÓLOGOS.....	28
1.2.1 Erving Goffman.....	28
1.2.2 Gilles Deleuze.....	30
2 A CRIMINOLOGIA, O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O DELINQUENTE.....	32
2.1 A criminologia e o delinquente no Brasil.....	32
2.2 Da sociedade punitiva e dos meios de controle social.....	33
2.3 O direito penal brasileiro e a relação desproporcional com o delinquente.....	37
2.4 A perspectiva dos segmentos sociais a respeito do delinquente.....	40

3 DA DESCONSTRUÇÃO DO DELINQUENTE.....	47
3.1 Entender o crime para entender o delinquente.....	47
3.2 A crise dos valores na definição do delinquente.....	51
3.3 Sociedade x Delinquente.....	54
3.4 Da desconstrução do delinquente em detrimento da dignidade da pessoa humana.....	58
3.5 Do indivíduo delinquente e do indivíduo escolhido como delinquente.....	64
3.6 Quem é o delinquente.....	69
CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS.....	79

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto inicial analisar o desenvolvimento do conceito de delinquente e constatar as consequências de se denominar um ser humano como delinquente. Diante disso, busca-se responder algumas perguntas essenciais para o entendimento do conteúdo da monografia, quais sejam: “Por que certos indivíduos são criminalizados antes mesmo de ocorrer um crime? Por que alguns indivíduos são punidos com mais facilidade do que outras pessoas que se encontram em situação semelhante? A dignidade da pessoa humana tem alguma influência sobre a denominação do delinquente ou é apenas um mero pressuposto filosófico?”. Em benefício disso, busca-se entender como se origina essa designação “delinquente”, isto é, por meio da caracterização do indivíduo como delinquente em face da tradição ocidental permeada na sociedade mundial, inclusive principalmente a realidade brasileira.

Isto posto, serão apresentados diversos conceitos sobre o delinquente por meio de autores criminólogos e não criminólogos; conseqüentemente após a contextualização do delinquente dentro da sociedade ocidental em diferentes épocas, será abordada a relação do delinquente com a realidade brasileira sob o ponto de vista do direito penal e também da criminologia. Por fim, com uma visão a respeito de sua formação e de sua representação dentro da sociedade, será feita a desconstrução do conceito de delinquente de modo que sejam afastados os estereótipos tão alarmados e enraizados dentro da cultura de uma sociedade punitiva, e, assim, sendo possível entender se o delinquente é o ser humano propriamente ou é uma figura criada para ser um bode expiatório, ou seja, se o delinquente for o ser humano, então todos pertencentes a este grupo poderão ser considerados delinquentes, em contrapartida se a delinquência é apenas um bode expiatório, então na verdade se retirar esse foco da punição não haverá delinquência.

Em virtude da perspectiva de diversos autores, os quais sejam, criminólogos, antropólogos, filósofos, juristas, sociólogos e teólogos, foi utilizado o método cronológico na organização contextual desses autores, de maneira a facilitar

o entendimento da formação e modificação do conceito sobre o delinquente ou criminoso em diferentes épocas da humanidade.

Por conseguinte, com uma base estabelecida sobre o que vem a ser “delinquente” no entendimento de diversos autores, e posteriormente abordando o contexto brasileiro que será estruturado com base nos expoentes influenciadores da criminologia no Brasil, dentre eles, os meios de controle social denominados como instituições, a sociedade punitiva, o direito penal e o delinquente. Consequentemente observa-se a visão dos diversos segmentos sociais a respeito do que seja um criminoso e como ele deve ser tratado pela sociedade em detrimento do conflito com a lei.

Por meio dessa estruturação do delinquente diante do contexto brasileiro e do contexto ocidental, tem-se elaborado um nexos sócio criminológico a respeito dos aspectos influenciadores do tratamento ao criminoso em relação ao preceito da dignidade da pessoa humana. Ou seja, analisa-se qual a natureza da existência de uma condenação ao indivíduo antes do crime, isto é, como o ordenamento jurídico sobrevive de maneira formal, legítima e democrática, se ele condena antes do crime ocorrer.

Logo, esse aspecto da condenação parte mais do poder estatal que molda o consciente da sociedade brasileira, de forma que produza normas seletivas as quais definem grupos de indivíduos propícios à prática de um crime. Em vista disso, é lesionado o direito de igualdade perante todos, logo, afetando diretamente a dignidade. Sendo, pois, a consequência de uma rotulação social que divide as diversas camadas da sociedade brasileira. Outrossim, os direitos sociais são tratados por modelos contraditórios para cada grupo de indivíduo, de modo a tornar alguns grupos como instrumentos a serem punidos e também favorecer outros grupos com o poder punitivo de controle social.

Desse modo, analisa-se como ocorre a classificação de um sujeito de direito como delinquente, ou seja, por meio da discriminação, dos preconceitos ou da exclusão social. De modo que com base em diversos autores criminólogos e criminalistas, há um perfil pré-definido, em que existe um estigma de uma pessoa que está mais propensa a ser condenada pela justiça do que outro indivíduo, uma vez que a possibilidade de uma pessoa ser condenada agindo da mesma forma que

outro indivíduo é maior. E isso se deve ao fato da construção de uma sociedade punitiva e ignorante quanto aos seus aspectos históricos.

Após a formação dos dois primeiros capítulos, o último se concentra na desconstrução do conceito do delinquente, ou seja, de modo a entender os processos de criminalização anteriores e posteriores a definição deste conceito, além dos processos de estigmatização de indivíduos comuns em delinquentes. Isto posto, para se alcançar a identificação desse objeto de monografia, foram traçados percursos e superadas barreiras.

A Criminologia foi uma das disciplinas escolhidas para proporcionar indagações e discussões a este trabalho, em virtude de sua notável importância no contexto social, em particular viabilizando, a reflexão sobre a realidade dos delinquentes que foram rotulados pelo controle social inserido na sociedade brasileira. Diante disso, tem-se que esse campo de estudo nessa monografia, possibilita solucionar as problemáticas sociais relacionadas ao aumento da criminalização e da marginalização de grupos sociais nas quais decorrem do desrespeito da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente no envolvimento dos direitos sociais, isto é, no direito à educação, ao trabalho, à segurança, dentre outros. Por assim dizer, os direitos fundamentais concernentes a todos os indivíduos brasileiros tidos como direitos básicos e de tal importância para um bom convívio na sociedade são vitais para a diminuição desse processo de criminalização.

Dentro da Criminologia, busca-se abordar a questão relacionada às barreiras que a sociedade impõe aos delinquentes. Tendo por uma das bases, a teoria desenvolvida por Howard S. Becker denominada de "*labeling approach*" ou rótulo social. Além disso, tem-se o enfoque na dificuldade que esses indivíduos sofrem para socializar no meio social, de modo que é exposto o desenvolvimento da problemática por autores criminólogos mais tradicionais como Cesare Beccaria, Enrico Ferri, Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e também mais atuais como Nilo Batista, Raúl Zaffaroni, Alessandro Baratta, Sérgio Shecaira, dentre outros autores, de outras áreas, do quais não sejam criminólogos como Goffman e Deleuze.

Diante da seletividade perante o delinquente, a função punitiva do Estado por meio de seus agentes tem procurado indivíduos mais em detrimento de suas

características, sejam sociais, econômicas, étnicas e religiosas do que pelas condutas em si, desse modo esses grupos de indivíduos que possam estar marginalizados são vistos como propícios ao crime. Destarte, são desenvolvidos rótulos sobre esses indivíduos em que os agentes do Estado no sistema penal acabam por criminalizá-los.

Com efeito, muitos pensadores têm defendido teorias que diminuem a influência da rotulação social sobre os indivíduos, de modo que seja necessária uma mudança mais profunda na razão social que envolva toda a sociedade. No entanto, diante do questionamento acerca da mudança no pensamento discriminatório da sociedade, outros doutrinadores têm defendido a aplicação do direito penal máximo sobre os indivíduos delinquentes, não se debruçando sobre as questões sociais ocasionadas com a exclusão social e a discriminação provenientes desse sistema que busca punir.

Devido a isso, busca-se pesquisar quais alternativas podem ser oferecidas, em primeiro lugar, para que os indivíduos em conflito com a lei não sejam delimitados como delinquentes e conseqüentemente venham a adentrar na criminalidade, e em segundo plano, como socializa-los no convívio social sem que tenha a discriminação social, de forma que não coloquem estigmas sobre suas ações ou erros. Tendo isso em mente, o assunto a princípio determinado para este trabalho monográfico consistia em: “O delinquente e o conflito com a lei: Em detrimento da dignidade da pessoa humana”. Ocorre que, no decorrer das indagações, observou-se que este assunto pode ser abordado de diferentes maneiras, tornando-se demasiado amplo de forma a prejudicar a construção e estruturação da pesquisa de um trabalho acadêmico, em consequência, não seria viável e nem apropriado tratar de todos os assuntos que demandem ideias polêmicas e que poderiam prejudicar na formação desta monografia.

Por assim dizer, na averiguação de um assunto mais específico, tangível e em face da leitura de uma grande variedade de artigos, trabalhos de monografias e dissertações de mestrados relacionados em essência e fundamentos ao assunto, evidencia-se a questão da possível consequência a partir da rotulação sistemática dos indivíduos em delinquentes por causa de estigmas sociais e estigmas normativos, prejudicando a força do princípio da dignidade da pessoa humana no

ordenamento jurídico brasileiro. Em razão disso, optou-se por definir como tema deste trabalho: “A formação do conceito de delinquente na tradição ocidental e suas reverberações na criminologia e no direito penal brasileiro”.

Cumprido ressaltar que documentários, palestras, seminários e aulas de criminologia sobre o objeto temático e até mesmo os diversos relatórios e notícias exteriorizados pelos meios de difusão de informação se apresentaram como estimuladores para a predileção do tema e do objeto desta monografia. Ademais, após ponderações, notou-se a sua grande relevância e a devida importância dessas ideias não apenas para relação dos indivíduos submetidos à rotulação em detrimento de suas condições físicas ou sociais, mas também para construção dos preceitos sociais dentro da sociedade brasileira em geral.

A temática desta monografia se expõe como uma abordagem de elevada relevância no presente contexto social, jurídico, político e intelectual explorados pelo povo brasileiro. Logo, serão abordadas questões como poder punitivo estatal, etiquetamento social, controle social sistemático e seletivo, e respeito à dignidade da pessoa humana em razão dos indivíduos que possam ser criminalizados, não por estarem em conflito com a lei, mas por estarem em condições que suponham serem suscetíveis a criminalidade. Dessa forma, essas questões passam a apresentar não apenas problemas isolados, mas também, passam a alçar-se a categoria de “problemas coletivos ou sociais”.

Cabe registrar que a pesquisa acerca da problemática do tema desta monografia é possível, visto que existem diversas fontes acessíveis, isto é, tanto fontes provenientes de meios particulares como também de recursos e obras institucionais. As primeiras reportam-se principalmente a materiais de estudo, fichamentos e obras de pensadores e doutrinadores, presentes em artigos divulgados nos meios de informação e em livros, ao passo que as segundas são encontradas em sítios mantidos por instituições públicas como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ou organizações não-governamentais como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, além de obras proporcionadas por instituições como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e as diversas Escolas da Magistratura no Brasil.

1. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CRIMINOSO

Preliminarmente, antes de entender o que é o delinquente, cabe analisar de maneira histórica, o entendimento de certos autores criminólogos ocidentais sobre “o criminoso”, pois, para a compreensão do processo de formação do delinquente na sociedade brasileira é necessário antes estruturar a perspectiva de diversos autores, de modo cronológico, na contextualização mundial perante a tradição ocidental para então abordar o contexto nacional, em que se tem a estigmatização, e, logo, a predefinição de indivíduos voltados para o crime, isto é, o desenvolvimento de estigmas e estereótipos em detrimento de determinadas parcelas de grupos sociais.

1.1 DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO CRIMINOSO PERANTE A TRADIÇÃO CRIMINOLÓGICA OCIDENTAL

1.1.1 Cesare Beccaria e Francesco Carrara

Com o surgimento da escola criminológica clássica que teve como influência o contratualismo de uma burguesia em ascensão, além da preponderância de ideias iluministas apresentaram-se como os principais autores, Cesare Beccaria¹(1738-1794, aristocrata milanês) e Francesco Carrara (1805-1888, jurista italiano). Em vista disso, para Beccaria se buscava uma maior preocupação com a figura da justiça ao invés da imagem do homem criminoso, em outras palavras, não se preocupava muito com os aspectos biológicos e psíquicos do homem. Mas, sim, com o crime ser considerado como uma realidade jurídica, em que o homem era visto como um ser racional, com livre arbítrio e poder de controle sobre seus atos, sendo conseqüentemente a ação criminosa um fruto da faculdade de decisão do

¹ Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, considerado como o principal representante do Iluminismo Penal. Tendo por influência ideias e valores iluministas.

homem. Dessa maneira, o homem somente seria um delinquente em consequência de seus atos racionais e ilegais decorrentes de uma busca pelo prazer e pelo mínimo sofrimento. Em detrimento disso, era utilizada a pena como uma medida de justa retribuição contra o descumprimento de alguma norma causada por este homem. Já segundo Carrara, o crime era considerado como uma entidade de direito (entity in Law)², ou seja:

“Sua essência consistia necessariamente da violação de um direito como exigência racional e não como norma de direito positivo. Desse modo, se o crime é uma exigência racional, ele só pode emanar da liberdade de querer como um axioma fundamental para o sistema punitivo. Advém daí o chamado livre-arbítrio, que tem como postulado uma racionalidade pura, capaz de supor uma homogeneidade absoluta de todos os homens no que toca aos processos pessoais, biopsicológicos, de motivação do ato delituoso”.³

Em outras palavras, o homem só praticava um crime por meio de seu livre-arbítrio e de forma racional, tendo por consequência a violação de um direito que era combatido por uma pena aplicada a este homem.

Destarte, a configuração tanto do delinquente, como do crime pela escola criminológica clássica muito se assemelha a lei penal seca brasileira, em que um indivíduo só se torna delinquente, em grande parte dos casos, retirando-se as exceções, no momento em que pratica um crime tipificado pela legislação, de maneira racional e consciente, sendo assim, é utilizada a pena para retribuir o mal causado a sociedade e posteriormente ressocializar o indivíduo na sociedade.

1.1.2 Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo

Posteriormente, Com o advento da escola positiva criminológica e na concepção do positivista Cesare Lombroso (1835-1909, criminologista, psiquiatra e cirurgião), tem-se por sua tese central, o atavismo, que é responsável pela

² RADZINOWICZ, Leon. Ideology and crime. London: Heinemann, 1966. apud DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1992.

³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 86.

existência dos estigmas exteriores e do próprio criminoso. Logo, o criminoso nato seria um indivíduo que reproduz seus institutos ferozes presentes na humanidade primitiva e nos animais inferiores, sendo uma condição orgânica inserida nesse indivíduo. Conseqüentemente o criminoso seria um indivíduo cuja ontogênese⁴ não obedece aos ritmos de evolução filogênese⁵. Além disso, em algumas obras de Lombroso, é formulado o determinismo, segundo a qual o criminoso é um determinado humano que comete crimes, seja movido pela loucura moral⁶ ou pela doença degenerada.

Dessa maneira, é necessário entender sobre as teorias bioantropológicas iniciadas por Lombroso, que se caracterizam por imputar o crime às condições que escapam ao controle do delinquente. Conseqüentemente foi o que levou um grupo de autores a definir relações de continuidade entre as interpretações demonológicas advindas do período medieval e estas teorias: de forma compartilhada entre ambas seria, com propósito, a ideia de que o crime é algo passível de acontecer ao homem. No entanto, a única diferença é que, segundo Matza, “o fatalismo se converteu em determinismo⁷”. Portanto, de modo habitual a todas as teorias bioantropológicas tem-se a crença na possibilidade da individualização do delinquente, ou seja, “como

⁴ Na ontogênese, o conhecimento é visto como um processo de mudanças e adequação ao meio social que desde o nascimento decorre em todos os seres vivos. Isto é, verifica-se o sentido ontogenético, quando a condição de evolução nos leva para o desenvolvimento do indivíduo, desde a concepção até o encerramento da vida.

⁵ A Filogênese compreende o estudo da evolução humana de maneira histórica, nomeadamente o estabelecimento dos seres humanos como sujeitos cognitivos. Isto é, a acepção filogenética está presente no termo evolução que se configura no progresso da humanidade a partir dos tempos antigos até a atualidade.

⁶ A Loucura moral é vista por Lombroso como sendo um dos fatores determinantes para fornecer um entendimento bioantropológico a respeito do fenômeno delito. Diante disso, o indivíduo considerado louco moral é aquele que tem uma falta de senso moral apesar de possuir sua inteligência de maneira íntegra, e, conseqüentemente este indivíduo se torna um perigo para sociedade em decorrência do seu egoísmo na ausência de um sentido moral, assim, sendo designado por Lombroso como um cretino sem moral.

⁷ MATZA, David. *Delinquency and Drift*, London: John Wiley & Sons, 1964, p. 14. No mesmo sentido, E. SCHUR, *Our Criminal Society. The social and legal sources of crime in America*, Englewood Cliffs: prentice hall, 1969, p. 56. apud DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1992. p.171. Por “fatalismo”, se entende que todos os eventos têm uma predeterminação formada por forças impessoais, que são relacionadas aos meios, de forma que, independente do que a pessoa faça, ocorrerá o mesmo resultado. Enquanto para o “determinismo” há o entendimento divino ou teológico, isto é, a referência de que todos os eventos são pré-determinados de forma inteligente e imutável por Deus por meio da Bíblia, tendo por consequência a predestinação dos fins assim como dos meios para aqueles fins. Em outras palavras, as ações humanas foram pré-definidas por Deus.

alguém à partida diferente, contra o qual ou sobre o qual devem exclusivamente incidir as medidas de política criminal”.⁸

Já no entendimento de Enrico Ferri (1856–1929, criminologista), o criminoso pode ser designado conforme o terreno naturalístico (social), ou sob o campo tecnicamente jurídico (legal).⁹ Em vista disso, pelo enfoque naturalístico (ou social) se entende que será delinquente somente quem é um anormal, isto é, anormal por condições congênitas ou adquiridas, permanentes ou transitórias, por anormalidade morfológica, ou biopsíquica, ou por doença, mas sempre, mais ou menos, anormal.¹⁰

Conseqüentemente, Enrico Ferri analisa que:

“Se o homem normal é o homem adaptado à vida social (De Sanctis), quem na vida social reagir aos estímulos externos com uma ação delituosa, não pode ser senão um anormal. Ou se admite o livre arbítrio, segundo o qual o ato individual não é senão o fiat de uma vontade incondicionada, e então é-se lógico em dizer que o delinquente pode ser um normal, mas se se nega o livre arbítrio (determinismo) ou mesmo se somente se admite, como atualmente, por todos, que este seja limitado e restrito e influenciado pelas condições fisiopsíquicas do indivíduo e pelas circunstâncias do ambiente, não se pode desconhecer que o fato de reagir com um crime indica uma anormalidade psíquica no indivíduo”.¹¹

Ademais, sob o ponto de vista jurídico (abstrato) e legal (concreto), o homem somente pode ser delinquente até que e porque vive em sociedade, isto é, tendo, para viver, relações materiais, morais, jurídicas com os outros homens.¹² Em consequência disso, o delito ou crime por ele praticado se estabelece como uma expressão genuína da sua personalidade. Por meio dessa característica do crime:

“Se deriva a norma fundamental, que é uma conquista da civilização moderna perante as aberrações dos séculos passados, segundo a qual todo homem responde perante a lei penal somente pelas suas ações. Portanto, ninguém pode ser punido por crimes cometidos por outros, sem a sua participação”.¹³

Em razão destas duas perspectivas, o delinquente em determinado momento da sua vida se relacionará de forma direta ou indireta com sensações do

⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1992. p. 170-171.

⁹ FERRI, Enrico. *Princípios do direito criminal: o criminoso e o crime*. Campinas: Russell, 2003. p. 188.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Ibidem*, p. 189.

¹³ *Ibidem*, p. 195.

mundo externo, que desenvolvem em seus sentimentos mais ou menos anormais uma ideia criminosa (de roubar, de matar, de violentar, de falsificar, de corromper, de incendiar, de difamar etc.).¹⁴ Além disso, Enrico Ferri entende que:

“Uma ideia criminosa pode apresentar-se à consciência de qualquer homem, mesmo o mais honesto, mesmo “homem santo”. Mas a diferença entre o homem honesto e o homem criminoso está em que o relâmpago dessa ideia na mente de um, ou de súbito se dissipa ou é repelida, ao passo que na mente do outro fica, se enraíza, se aprofunda e se intensifica até se transformar em volição ativa, que se exterioriza numa correspondente ação muscular”.¹⁵

Mas, como deveria ser tratado este delinquente que foi influenciado pelo estado de anormalidade, segundo Enrico Ferri, faz-se uma analogia entre o tratamento a ser dado para um delinquente e para um louco, sendo como por exemplo, no hospital ordinário ou na casa de loucos, em que não se distingue aqui se o enfermo o é por vício, por imprudência ou por azar; o médico se limita a apropriar o tratamento ao estado do enfermo e a natureza da enfermidade. Sendo, portanto, o mesmo ocorreria com o delinquente, não importando quais foram as suas ações passadas ou mesmo se ele foi escolhido pelo sistema penal, o que vale é a forma de tratamento que será utilizada para cada delinquente que será reintegrado futuramente à sociedade.

Com base em Raffaele Garofalo (1851-1934, criminologista italiano), tem-se a ideia de que:

“O crime sempre está no indivíduo, e que é a revelação de uma natureza degenerada, quaisquer que sejam as causas dessa degeneração, antigas ou recentes. Introduce o conceito de temibilidade que sustenta ser a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade do mal previsto que se deve temer por parte do mesmo delinquente. Consequentemente [...] configurando-se a medida de segurança como instrumento de sua contenção. Desse modo, [...] com a análise dos exames que constatavam a inadaptabilidade social do delinquente, bem como seu perigo social, escolhia-se, na medida de tratamento, o fim profilático a proteger a sociedade”.¹⁶

Por conseguinte, o delinquente foi estabelecido como:

“O inimigo interno na paz, como o soldado inimigo o é na guerra; prefere a pena de morte à prisão perpétua, porque é mais piedosa e elimina o risco de fuga; afirma que há povos degenerados que cumprem no plano

¹⁴ FERRI, Enrico. *Princípios do direito criminal: o criminoso e o crime*. Campinas: Russell, 2003. p. 196.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 93.

internacional o mesmo papel que os criminosos natos desempenham no nacional, e muitos outros absurdos que são bem úteis”.¹⁷

Logo, Garofalo define que o “delito natural” seria a lesão do sentimento médio de piedade ou de justiça imperante em cada tempo e sociedade. Assim, ele construía um quadro de valores e subvalores lesionados no qual colocava os diferentes delitos.¹⁸

Destarte, o método de definição de um delinquente, seja por meio de um perfil bioantropológico (doença degenerada ou anormalidade) ou um perfil sociopsicológico, se configura dentro das instituições penais brasileiras influenciadas por uma cultura que analisa um indivíduo e o discrimina. Pré-definindo ele de tal modo a ser um anormal ou alguém que é predisposto a praticar o crime.

1.1.3 Franz Von Liszt

Franz Eduard Ritter von Liszt (1851-1919, foi um jurista alemão e criminologista), entende que a concepção do crime puramente biológica, isto é, que o deriva exclusivamente da natureza física e moral do delinquente se mostra como uma premissa falha. Pois, segundo ele não existe um único tipo antropológico de delinquente, sendo que se segue necessariamente com base também em outros fundamentos. Com isso entende-se que:

“Pela organização do seu crânio o homem não se converte em criminoso. Onde se mostra uma relação de causalidade, a organização não é psicológica, mas efetivamente patológica, o indivíduo não é são de espírito, e as suas ações são as do louco. O crime não é a consequência de uma organização especial do criminoso, de uma organização que lhe seja peculiar e que o leve a praticar atos delituosos. O criminoso, aquele que o é por profissão e que aparentemente nasceu com as disposições, traz em si muitos sinais de uma má conformação física e mental, mas nem no seu conjunto nem individualmente considerados esses sinais têm um cunho tão especial e determinado que assinalem o delinquente como tipo, e o distingam dos seus contemporâneos e compatriotas. O criminoso traz os vestígios da degeneração que aparecem frequentemente nas baixas classes populares, donde as mais das vezes saem, e que, adquiridas e

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 182.

¹⁸ *Ibidem*, p. 184.

transmitidas pelas condições de vida social, às vezes se manifestam sob forma acentuada”.¹⁹

Dessa forma, observa-se que a criminalidade tem sua forma mais acentuada nas classes sociais populares, pois as condições de vida presentes são elementos influenciadores para que um indivíduo possa se tornar ou não em criminoso. Ademais, Liszt também estabelece que o delinquente pode ser classificado por praticar três tipos de crimes, nos quais são os crimes por estado, por ocasião e por ofício ou profissão.

O crime por estado:

“Em tanto quanto trata-se somente do crime por estado, no qual a ocasião externa representa um papel completamente secundário, poder-se-ia supor a existência de um tipo que se desvia do normal. Mas a indagação rigorosamente científica, com quanto tenha até aqui encontrado nos criminosos por estado numerosas e atípicas (desvios do tipo normal), sobretudo nos que o são por herança, ainda não descobriu o tipo do criminoso por estado”.²⁰

O crime por ocasião:

“Na primeira categoria entram os delinquentes que, no momento do fato, sucumbem a poderosas influencias exteriores. As circunstâncias exteriores que dão ocasião ao delicto preponderam. A inesperada miséria econômica e os males que dela resultam para a família, um lucro atrativo e uma ocasião favorável (furto), a vergonha (infanticídio), uma injúria cruel (homicídio da esposa adúltera), a excitação proveniente do abuso do álcool, podem levar ao crime indivíduos até então honestos (criminalidade aguda). Sem dúvida, a individualidade do agente deve torna-lo susceptível de uma influência exterior, pois somente quando essa relação existe é que tais causas podem provocar o crime”.²¹

Para Liszt, a denominação, criminosos de ocasião, estipulada aos do primeiro grupo é equívoca e seria melhor abster-se. Uma vez que não é criminoso de ocasião quem insulta o adversário, atenta contra o pudor, fere, furta ou falta ao cuidado que a profissão demande em qualquer situação ou na primeira que se lhe fornece. Em outras palavras, Liszt aborda posteriormente a denominação “criminosos momentâneos” substituindo o “crime por ocasião”. Além disso, o autor evidencia que o crime por hábito:

¹⁹ LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006. p. 110-111.

²⁰ *Ibidem*, p. 110.

²¹ LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Prefácio de Edson Carvalho Vidigal. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006. p. 59-60.

- “Quanto á denominação dada aos delinquentes do segundo grupo, essa é falsa e induz em erro. O “*penchant au crime*” liga-se estreitamente ao hábito, mas não se confunde com ele. Sem dúvida pode originar-se de uma repetição habitual do ato, mas pode existir no momento do primeiro cometimento e ainda antes dele. Em um e outro caso o crime é a expressão fiel, a imagem refletida da individualidade. Assim os criminosos de profissão, os que exercem o crime como um ofício que os alimenta muitas vezes melhor do que o trabalho honesto, nem sempre o fazem por um hábito inveterado, e sim por uma oposição consciente á ordem jurídica, a qual tem origem na própria índole. A denominação apropriada aos delinquentes desta classe é a de delinquentes por natureza, por índole”.²²

O crime por hábito dá-se quando a repetição do fato fortalece a instigação ao crime e diminui a força de resistência. Hábito é consequentemente a tendência provocada pelo cometimento repetido de uma ação determinada a prática da mesma ação.²³

Os crimes como ofício ou profissão possuem uma variedade muito comum e por isso mesmo, sobretudo perigosa, sendo, pois, "que vai muito além do círculo dos crimes contra o patrimônio". O crime como profissão, ou como indústria, se configura como a resolução do agente propenso a ser reincidente com certa frequência sobre um fato, e, de outro modo, o seu desejo de obter, pela reincidência, uma fonte de renda, que embora não aproveite dela recursos de um modo permanente ou regular, mas ainda sim angaria uma quantia de capital para si.

Liszt constata também que todo crime decorre do encontro de dois tipos de condições, sendo a “natureza individual do delinquente e as relações exteriores, sociais, e especialmente as relações econômicas que o cercam. Mudam o aspecto e a importância do crime, segundo as relações recíprocas destes dois grupos de condições”.²⁴

Por assim dizer, a condição que se estabelece na natureza individual de cada delinquente é baseada na índole, ou seja, nas disposições enraizadas do delinquente que manifestam a sua natureza íntima. Desse modo, características como crueldade destituída de sensibilidade, invencível repugnância ao trabalho, estúpido fanatismo, descuidosa leviandade e desregrada sensualidade provocam no

²² LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Prefácio de Edson Carvalho Vidigal. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006. p. 61.

²³ LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006. p. 389.

²⁴ Ibidem, p. 107-108.

indivíduo, por numerosas etapas de transição, a circunstâncias inquestionavelmente psicopáticas e rudeza brutal. Entretanto não é possível conceber todos essas circunstâncias sob a designação de crimes por hábito; mais coerente é a designação, que se lhes tem efetuado, de crimes por estado.²⁵

Além disso, a outra condição se constitui das circunstâncias exteriores que cercam o indivíduo e influenciam-no na prática do crime. Isto posto:

“O indivíduo arrebatado por uma excitação repentina e apaixonada, ou sob a influência de uma opressiva necessidade, sendo até então irrepreensível, comete o crime que, alheio á sua índole, se apresenta como um episódio isolado na sua vida e amargamente lamentado (o crime de ocasião, como o denominam com pouca propriedade na criminalidade aguda)”.²⁶

Além do mais, Liszt verifica que a influência dos fatores sociais:

“Só se manifesta sob a sua verdadeira luz, quando se considera que a natureza do delinquente dada no momento do fato desenvolvera-se de disposições inatas e fora determinada pelas relações exteriores que o circundaram desde o nascimento. O conhecimento deste fato torna possível atuar, posto que de um modo limitado (por meio da educação moral, mental e especialmente psíquica), sobre as inclinações criminosas acaso adormecidas no individuo em via de crescimento”.²⁷

Destarte, o método de definição de um delinquente desenvolvido por Liszt, se baseia no nível natural de formação do homem, ou seja, sua natureza física e moral é falha, e, diante disso o crime faz parte da sua formação. Desse modo, ao explorar a realidade brasileira com os preceitos de Liszt, observa-se que há um embate entre os conceitos da moralidade ou da imoralidade, sendo que, a justiça penal brasileira observa cada caso individualizado, de modo a entender que aquela pessoa praticou um crime em detrimento de sua imoralidade, ou em decorrência de circunstâncias que o obrigaram a desrespeitar sua moralidade e conseqüentemente praticar um crime. Isto posto, entende-se que será a circunstância que irá definir se o homem pratica um crime por ser imoral ou por ser moralmente necessitado.

²⁵ LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006. p. 109.

²⁶ *Ibidem*, p. 108-109.

²⁷ *Ibidem*, p. 111.

1.1.4 Howard Becker

Anos depois, teve-se a concepção da reação social juntamente com o desenvolvimento da obra “Outsiders” do autor Howard Becker (1928-, sociólogo), em que a criação do criminoso é parte do processo de um sistema de repressão e seleção. O “*Labelling Approach*” tem como pressuposto básico a ideia de que não se pode entender a criminalidade sem associá-la a atuação de agências oficiais. Isto quer dizer que só se pode falar em agente desviante da lei a partir da ação do sistema penal, entendida esta em seu sentido mais amplo, desde a elaboração das normas abstratas, até a perseguição provocada pelos agentes propriamente dita (atuação da magistratura, do Ministério Público etc.). Assim, Alessandro Baratta dispõe que “[...] o labelling approach tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, considerados na sua função constitutiva em face da criminalidade”.

A teoria do etiquetamento ou da rotulação desloca o problema criminológico do plano da ação, de quem comete crimes ou desvios, para o plano da reação. Isto é, uma conduta que não é delitiva “*in se*” ou “*per se*” (inexiste uma qualidade negativa inerente a ela), nem seu autor é um delinquente nato. Pois, o caráter delitivo de uma conduta e o de seu autor dependem de certos “processos sociais de definição”, que lhe atribuem tal condição e, posteriormente, depende também de critérios de seleção, que o alcançam e o etiquetam como delinquente. Sendo a principal referência o autor Howard S. Becker que por meio de sua obra “Outsiders” estuda o comportamento desviante, não como qualidade intrínseca de uma pessoa má, mas como o resultado da rotulação dos atos de certa pessoa como ruim.

Segundo Becker, o termo “*Outsiders*” serve para:

“Designar aquelas pessoas que são consideradas desviantes por outras, situando-se por isso fora do círculo dos membros “normais” do grupo. Mas o termo contém um segundo significado, cuja análise leva a um outro importante conjunto de problemas sociais: “outsiders”: do ponto de vista da pessoa rotulada de desviante, podem ser aquelas que fazem as regras de cuja violação ela foi considerada culpada. Regras sociais são criação de grupos sociais específicos. As sociedades modernas não constituem

organizações simples em que todos concordam quanto ao que são as regras e como elas devem ser aplicadas em situações específicas. São, ao contrário, altamente diferenciadas ao longo de linhas de classe social, linhas étnicas, linhas ocupacionais e linhas culturais. Esses grupos não precisam partilhar as mesmas regras e, de fato, frequentemente não o fazem. Os problemas que eles enfrentam ao lidar com seu ambiente, a história e as tradições que carregam consigo, todos conduzem à evolução de diferentes conjuntos de regras. A medida que as regras de vários grupos se entrecrocaram e contradizem, haverá desacordo quanto ao tipo de comportamento apropriado em qualquer situação dada.”²⁸

Por assim dizer, o indivíduo delinquente é aquele que está em conflito com a lei, mas isso não basta somente para caracterizá-lo como tal, ou seja, importa também que ao desobedecer a norma esse indivíduo esteja agindo de forma consciente e contrária aos padrões de comportamento estabelecidos pela sociedade. De modo que soma-se a sua conduta ilícita mais o descumprimento das normas padronizadas pelo controle social do Estado e resultando na sua designação como delinquente. Segundo Becker:

“Não é minha intenção aqui afirmar que somente atos considerados desviantes por outros são "realmente" desviantes. Mas é preciso reconhecer que esta é uma dimensão importante, que deve ser levada em conta em qualquer análise de comportamento desviante. Combinando essa dimensão com outra - se um ato adequa-se ou não a uma regra particular-, podemos construir o seguinte conjunto de categorias para a discriminação de diferentes tipos de desvio. Dois desses tipos demandam muito pouca explicação. Comportamento *apropriado* é simplesmente aquele que obedece à regra e que outros percebem como tal. No outro extremo, o tipo *desviante puro* de comportamento é aquele que desobedece à regra e é percebido como tal”.²⁹

Desse modo, verifica-se que o desviante puro é aquele que não cumpre as normas de conduta estabelecidas no meio social, e em detrimento disso o autor desse ato é considerado um delinquente, pois, o ideal seria ele estar de acordo com o comportamento apropriado tão estabelecido nas normas de conduta.

²⁸ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 24.

²⁹ *Ibidem*, p. 31.

1.1.5 Alessandro Baratta

De acordo com Alessandro Baratta (1933-2002, sociólogo italiano) e tendo em vista Paul Reiwald, o criminoso se projeta como um bode expiatório de uma sociedade punitiva, isto é, esta teoria se permeia no mecanismo de projeção analisado por Freud, em que há:

“Um alarme social suscitado pelas representações dos crimes, através dos mass media, que por meio da fantasia, leva os membros da sociedade a projetar as próprias tendências antissociais em figuras de delinquentes particularmente temíveis, ou em tipos de sujeitos desviantes”.³⁰

Além disso, Baratta ressalta com base em Naegeli que esta forma de projeção, estabelecida como uma sombra, provém da parte de toda uma comunidade e se volta sobre minorias e grupos marginais, em todo caso, sempre sobre aqueles que parecem diferentes da maioria.³¹ Ou seja, os indivíduos com mais facilidade de se tornarem delinquentes são aqueles denominados pela projeção de uma sociedade punitiva que busca delimitar seu bode expiatório com base em grupos diferentes da maioria desta sociedade.

Por assim dizer, Baratta analisa que o comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais, que a nocividade social das formas de criminalidade próprias das classes dominantes e, portanto, amplamente imunes, é muito mais grave do que a de toda a criminalidade realmente perseguida.³² Logo, não se poderá limitar à descrição das relações sociais de desigualdade que o sistema penal reflete (no seu modo fragmentário de proteger os interesses, isto é, de satisfazer as necessidades dos indivíduos e da comunidade, no seu modo seletivo de distribuir o status de criminoso).³³

³⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013. p. 55.

³¹ Ibidem, p. 56.

³² Ibidem, p. 198.

³³ Ibidem, p. 199.

1.1.6 Raúl Zaffaroni

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (1940-, jurista e magistrado argentino), no entendimento dos penalistas hegelianos, as pessoas consideradas “não livres” eram os denominados loucos, ou os delinquentes reincidentes, profissionais e habituais, sendo que devido ao comportamento que esses indivíduos demonstravam, proporcionava a não adequação e conseqüentemente o não pertencimento deles à “comunidade jurídica”, pois, eles não compartilhavam quaisquer valores dos setores hegemônicos. Por assim dizer, a representação desses indivíduos era definida como sendo de tipos perigosos, de maneira em que eles não podiam ser considerados “gente como gente”.³⁴

Posteriormente, a partir do pós-guerra, conforme Zaffaroni, a criminologia, mesmo sendo etiológica, e contrapondo o reducionismo biologista e o racismo, ainda assim deixava de considerar o delinquente uma variável do ser humano e, por conseguinte, perdia seu objeto diferenciado e natural, seu bicho diferente.³⁵

Mais tarde, Zaffaroni afirma que Edwin Sutherland (1883-1950, sociólogo criminalista americano) introduziu “o princípio da associação diferencial: uma pessoa se torna delinquente por efeito de um excesso de definições favoráveis à violação da lei, que predominam sobre as definições desfavoráveis a essa violação”.³⁶ Além disso, Sutherland deixou claro que a criminalidade perpassa toda a escala social e que há tanto delitos de pobres como de ricos e poderosos. Assim, a única cara visível dos prisioneiros deixa de ser a dos delinquentes.³⁷

Zaffaroni também aborda os autores Sykes (1922-2010) e Matza(1930-), sendo que na tese principal deles é analisada a perspectiva de que os jovens delinquentes não negam nem invertem os valores dominantes, e sim aprendem a neutralizá-los. Ou seja:

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 142.

³⁵ *Ibidem*, p. 207.

³⁶ *Ibidem*, p. 245.

³⁷ *Ibidem*, p. 246.

“Seria a consequência de receber um excesso de definições que ampliam, de modo inadmissível, as causas de justificação e de se livrar da culpa. Não se trata de que eles racionalizam atos perversos, porque a racionalização é posterior ao fato, ocorre quando digo uma mentira e depois tento me justificar. Não, as técnicas de neutralização são anteriores ao ato, são algo que se aprende antes e permitem realizar o ato na convicção de que se está justificado ou não se é culpado”.³⁸

Sykes e Matza evidenciam os seguintes cinco tipos de técnicas de neutralização dos delinquentes, que se estabelecem com:

“A negação da própria responsabilidade (São as circunstâncias que me fazem assim, eu não o escolhi, minha mãe é castradora, meu velho é rígido, a sociedade me faz assim); com a negação do dano (Não me compadeço de ninguém, têm muita mais grana, não é tão grave, havia ofendido a minha velha); com a negação da vítima (Foi ele que me agrediu, eu só me defendi, são uns negros, uns maricas, uns favelados etc.); com a condenação dos condenadores (A polícia é corrupta, na escola me tratam mal, meu velho é intolerante, os juízes são uns hipócritas) e com o apelo a lealdades superiores (Não posso deixar os companheiro sozinhos, não posso me afastar deles agora, não posso faltar aos amigos, tenho que atender aos cumpinchas)”.³⁹

Outro sociólogo abordado por Zaffaroni é Richard Quinney (1934-), que inaugura uma espécie de visão romântica dos delinquentes. Pois, segundo ele, em oposição ao poder punitivo, que é um instrumento repressivo a serviço das classes hegemônicas, e ao capitalismo, os delinquentes são rebeldes inconscientemente.⁴⁰ Outro ponto analisado por ele é que se o criminoso age brutalmente contra a vítima, isso é resultado da forma em que ele foi brutalizado.⁴¹

1.1.7 Sérgio Shecaira

Segundo Sérgio Salomão Shecaira, o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos).⁴² Dessa maneira, o criminoso é suscetível a um consciente coletivo,

³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 249.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem, p. 297.

⁴¹ Ibidem.

⁴² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 48.

assim como todos os indivíduos são; sendo que o criminoso tem vontade própria e capacidade ímpar de conservar sua própria opinião, superando o legado que porventura tenha recebido e construir seu próprio destino.

Além disso, Shecaira destaca as transformações sociais e econômicas, posteriores ao modelo fordista de produção, como sendo elementos condutores para o desenvolvimento e aumento do evento da criminalidade como profissão. Ademais, ele retrata que a vinculação dos criminosos ao crime não é necessariamente ligada diretamente a pobreza, ou ao desemprego, mas que é relacionada as mudanças que tem ocorrido na fase capitalista da sociedade, em que o desejo pela acumulação de capital está diretamente ligado a diferentes modalidades criminais. Por fim, o ponto de vista de Shecaira a respeito do delinquente e do crime será melhor abordado nos próximos capítulos.

1. 2 DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO CRIMINOSO PARA PENSADORES NÃO CRIMINÓLOGOS

1.2.1 Erving Goffman

De acordo com Erving Goffman (1922-1982, sociólogo e antropólogo), é apresentado o termo estigma numa perspectiva depreciativa, sendo, portanto, estabelecido os três tipos de estigmas mais usados pela sociedade:

“Em primeiro lugar, há as abominações do corpo - as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social quotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus”.⁴³

Diante disso, as pessoas que possuem um estigma não são consideradas completamente como humanas dentro da sociedade. De modo que influencia nas atitudes de alguns indivíduos não estigmatizados e acabam promovendo discriminações, por meio das quais efetivamente, e em diversas vezes sem pensar, limitam as chances de vida das pessoas estigmatizadas. Ou seja, com a construção de uma teoria do estigma, se desenvolve uma ideologia para demonstrar a inferioridade dessas pessoas e também expor o perigo que elas possam representar, de maneira que acabe racionalizando algumas vezes uma aversão, de membros da sociedade, baseada em outras diferenças, tais como as de classe social.⁴⁴

⁴³ GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. p. 14.

⁴⁴ RIESMAN, David. Some observations concerning marginality, *Phylon*, Segundo Trimester, 1951. p. 122 apud GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. p. 15.

Por assim dizer, as pessoas têm a tendência de inferir diversas imperfeições nas pessoas estigmatizadas, e, portanto, são criados termos para elas, tais como bastardo, aleijado, retardado, dentre outros.

Não obstante, de maneira pior ocorre nos casos em que existem os comportamentos desviantes, isto é, os desviantes sociais (as prostitutas, os viciados em drogas, os delinquentes, os criminosos, os músicos de jazz, os boêmios, os ciganos, os parasitas, os vagabundos, os gigolôs, os artistas de show, os jogadores, os malandros das praias, os homossexuais, e o mendigo impenitente da cidade)⁴⁵ que são definidos pela sociedade, e, acabam sendo avaliados numa condição de negação coletiva da ordem social.

Consequentemente essas pessoas são definidas como incapazes de usar as oportunidades disponíveis para o progresso nos vários caminhos aprovados pela sociedade, pois, falta-lhes moralidade e em detrimento disso representam defeitos nos esquemas motivacionais da sociedade.⁴⁶

Por conseguinte, a predefinição do estigma de criminoso ou delinquente por muitas vezes ocorre com um estranho que está à nossa frente e segundo Goffman, desses estereótipos:

“Podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real. Observe-se que há outros tipos de discrepância entre a identidade social real e a virtual como, por exemplo, a que nos leva a reclassificar um indivíduo antes situado numa categoria socialmente prevista, colocando-o numa categoria diferente, mas igualmente prevista e que nos faz alterar positivamente a nossa avaliação. Observe-se, também, que nem todos os atributos indesejáveis estão em questão, mas somente os que são incongruentes com o estereótipo que criamos para um determinado tipo de indivíduo”.⁴⁷

⁴⁵ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. p. 154-155.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 155.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 12-13.

O delinquente é o sujeito passivo que sofre o preconceito, que é a estigmatização formulada pela sociedade (sujeito ativo). Isto é, quem não possui o perfil ideal de um membro da sociedade, automaticamente se torna um estigmatizado propenso ao crime. Por meio disso, a discriminação social no Brasil mesmo sendo combatida com projetos sociais, leis, políticas públicas, ainda é um problema exponencial no combate ao crime, pois a grande maioria dos indivíduos delinquentes são pessoas que sofreram discriminações sociais e não conseguem conviver em sociedade/ comunidade em razão de sua exclusão social.

1.2.2 Gilles Deleuze

Para Gilles Deleuze (1925-1995, filósofo francês) com base em Ainslie, Becker, Coleman e Goffman:

“O estigma é uma construção social, um reflexo da cultura ela mesma, não uma propriedade de indivíduos. Como insistia Goffman, o “normal” e o “estigmatizado” não são pessoas, mas perspectivas. Não há nada inato nos atributos de algumas pessoas que as qualifiquem para a estigmatização. Ao contrário, as pessoas são qualificadas como estigmatizadas apenas dentro do contexto de uma cultura particular, de eventos históricos, ou econômicos, políticos, ou de situações sociais”.⁴⁸

Em outras palavras, a cultura desenvolve o estigma e o dissemina dentro da sociedade, ou seja, se a cultura é punitiva e classifica certos grupos sociais como delinquentes, então eles serão vistos como criminosos pelo resto da sociedade, e isto fica claro ao analisar a perspectiva do povo sobre o delinquente, e a perspectiva do indivíduo rotulado como delinquente a respeito do estigma que lhe impuseram.

“[...] muitos componentes bem diversos intervêm, referências e marcas de toda espécie. Isso já era verdade no caso precedente. Mas agora são componentes para a organização de um espaço, e não mais para a determinação momentânea de um centro. Eis que as forças do caos são mantidas no

⁴⁸ TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva. *Do estigma à exclusão: histórias de corpos (des)acreditados*. São Paulo: Casa do Psicólogo: FAPESP, 2005. p. 45. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=tpC8iN-zin8C&pg=PA56&lpg=PA56&dq=gilles+deleuze++estigma&source=bl&ots=2XTWsfU1SJ&sig=mtYdVxWS8diD_yy6H-6dcr0GTOE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiHyMW08_7OAhXKthQKHZI-BOYQ6AEIJTAB#v=onepage&q=estigma&f=false>. Acesso em: 07 ago. 2016.

exterior tanto quanto possível, e o espaço interior protege as forças germinais de uma tarefa a ser cumprida, de uma obra a ser feita. Há toda uma atividade de seleção aí, de eliminação, de extração, para que as forças íntimas terrestres, as forças interiores da terra, não sejam submersas, para que elas possam resistir, ou até tomar algo emprestado do caos através do filtro ou do crivo do espaço traçado”.⁴⁹

Por meio de uma analogia, cabe observar que a relação da proteção do espaço interior contra o caos, muito se assemelha ao conflito entre o delinquente e a sociedade, no qual o caos seria o delinquente, sendo, portanto, esse um fator que deveria ser excluído da sociedade- que é o espaço interior-. Diante disso, é possível a marginalização e exclusão do delinquente do convívio social.

⁴⁹ TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva. *Do estigma à exclusão: histórias de corpos (des)acreditados*. São Paulo: Casa do Psicólogo: FAPESP, 2005. p. 49. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=tpC8iN-zin8C&pg=PA56&lpg=PA56&dq=gilles+deleuze++estigma&source=bl&ots=2XTWsfU1SJ&sig=mtYdVxWS8diD_yy6H-6dcr0GTOE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiHyMW08_7OAhXKthQKHZI-BOYQ6AEIJTAB#v=onepage&q=estigma&f=false>. Acesso em: 07 ago. 2016.

2 A CRIMINOLOGIA, O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O DELINQUENTE

2.1 A criminologia e o delinquente no Brasil

No Brasil, a criminologia tem muitas faces e dentre elas, apresenta-se a concepção do mais direito penal em que são arquitetadas diversas leis punitivas ao delinquente, isto é, praticou um crime tem que pagar penalmente por ele. Além disso, apesar de ter um aspecto de ressocialização nas leis, isto não se torna eficaz em decorrência da cultura punitiva e da perseguição da sociedade brasileira com as pessoas denominadas delinquentes, independentemente do crime cometido e do motivo.

Desse modo, observa-se que a lei penal seca estabelece medidas punitivas e de modo precário determina disposições para a recuperação do delinquente dentro da sociedade. Assim, cabe analisar o porquê de a sociedade querer punir mais do que propriamente recuperar. Isto se dá pela forma de governo e pelo tipo de cultura sociopolítica estruturada no Brasil, ou seja, um governo democrático, sendo em tese acessível a todas as classes no quesito da representação social, mas que na realidade apenas as classes sociais mais ricas comandam e distribuem o poder entre si.

Também se tem um povo que influenciado pelas péssimas condições nas áreas da saúde, da segurança, do bem-estar social e principalmente da educação agem de maneira alienada e manipulável, na qual quem detém o poder no país manda e desmanda no povo de maneira indireta, isto é, por meio de leis que escolhem e definem as ações do povo, além de caracterizar quem deve ser o delinquente e quem deve ser o apenado.

Dessa maneira, ser delinquente é diretamente ligado ao criminoso como sendo uma pessoa doente, com problemas físicos e mentais e voltado para o crime (teses lombrosianas na criminologia), enquanto o apenado é caracterizado como uma pessoa de boa índole e condições sociais favoráveis que cometeu apenas um erro, algo que todo ser humano está sujeito. No entanto, quem comete crime é denominado como delinquente, e também as pessoas de boa índole deveriam ser chamadas de delinquentes ao cometer um crime, contudo, a cultura brasileira de criminalização e estigma se concentra em certos núcleos da sociedade para punir, o que quer dizer no sentido de pessoas já caracterizadas como possíveis delinquentes antes mesmo de cometerem um crime ou mesmo que não façam, enquanto que pessoas de condições boas são favorecidas, pois não buscam o crime e apenas cometem por condições de necessidade.

Então, observa-se que o delinquente é apenas um modelo de grupo social no Brasil, ou seja, os pobres, os negros, os desempregados, pessoas que já são rotuladas de maneira criminosa por grupos de poder que buscam mais poder em contraste com a punição das camadas mais pobres da sociedade. Diante disso, nem todos que cometem um crime, são delinquentes na perspectiva da realidade brasileira, pois enquanto alguns sofrem com o sistema punitivo, outros saem ilesos deste sistema.

2.2 Da sociedade punitiva e dos meios de controle social

A sociedade brasileira tem-se caracterizado como punitiva, ou seja, busca-se a punição em contraprestação pelas falhas perpetradas dentro dos grupos sociais. Conseqüentemente, vários indivíduos em determinadas classes sociais são estigmatizados e definidos como delinquentes antes mesmo da prática de qualquer crime, por outro lado, o estigma da delinquência não deve ser colocado para certos grupos sociais, pois segundo Ribeiro:

“O ser humano não nasce delinquente ou com extrato de delinquência nos seus genes. Acreditar nisso seria sentenciar, já na primeira idade, uma miríade de homens e mulheres. Ao inverso, existem também infantes que cometeram atrocidades e tornaram-se grandes homens e mulheres. E os que não cometiam ou se mostravam benevolentes, no futuro tornaram-se celerados cruéis. Meros indícios estatísticos não podem ser usados para decretar a delinquência de um ser vivo. Ainda acreditamos no ambiente, na educação, no exemplo, como meios mais precisos para se chegar próximo ao quociente da equação vida mais crime é igual a mundo conturbado”.⁵⁰

Além disso, Silva Filho citando Sykes e Matza, afirma que:

“O delinquente representa não uma oposição radical à sociedade obediente ao Direito, mas algo semelhante a um fracasso apologético, alguém que é mais ofendido do que ofensor. Nós chamamos essas justificativas do comportamento desviante de técnicas de neutralização”. (tradução nossa)⁵¹

A partir das formulações de Ribeiro e Silva Filho observa-se que a sociedade por meio de diversos processos de seleção, além do uso dos dispositivos legais etiquetam certos grupos de indivíduos, na medida em que geralmente indivíduos caracterizados nos perfis da criminalidade pré-estabelecida são condenados e excluídos do meio social, por conseguinte a criminalização vem em consequência da cultura que o Sistema Penal desenvolve para escolher quem será criminoso e quem não será. Além disso, cabe ressaltar que os processos de seleção são intimamente ligados aos valores sociais que estruturam o teor das normas e vinculam as pessoas dentro de um contexto social.

Diante do exposto, sucede que há uma verdadeira crise dos valores na medida em que a simples transgressão das normas pela prática de uma ilegalidade se torna um caso de delinquência, donde a existência de uma divergência com normas claras demonstram a dificuldade de adequação do indivíduo aos padrões sociais. Contudo, estes padrões sociais pré-estabelecidos abrangem a todos, ou já foram inicialmente formados especificando um certo grupo de classes ou indivíduos?

⁵⁰ RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. *O homem delinquente de Cesare Lombroso*, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32773/o-homem-delinquente-de-cesare-lombroso>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁵¹ No original: “[...] the delinquent represents not a radical opposition to Law-abiding society but something more like an apologetic failure, often more sinned against than sinning in his own eyes. We call these justifications of deviant behavior techniques of neutralization”. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crime do estado e justiça de transição. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito: Sistema Penal e Violência*; Porto alegre, v. 2, n. 2, p. 35, jul./dez. 2010.

Primeiramente para responder esta pergunta é necessário entender a ideia de anomia abordada por Durkheim. Diante disso, Shecaira expressa que a anomia segundo Durkheim se representa na:

“Solidariedade orgânica ligada a sociedades mais diferenciadas e solidariedade mecânica relacionada às sociedades primitivas, tem-se que haverá anomia, compreendida como ausência ou desintegração das normas sociais, sempre que os mecanismos institucionais reguladores do bom gerenciamento da sociedade não estiverem cumprindo seu papel funcional. Vale dizer, as crises decorrem, muitas vezes, do fenômeno da anomia. O crime, por sua vez, é um fenômeno normal de toda estrutura social. Só deixa de sê-lo, tornando-se preocupante, quando são ultrapassados determinados limites, quando o fenômeno do desvio passa a ser negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se firmou (esta é a definição de anomia)”⁵².

Por assim dizer, quem conduz a sociedade brasileira são as normas sociais, no entanto quem influencia diretamente na criminalidade são as instituições de controle social⁵³, pois são os meios de fiscalização das normas sociais. Desse modo, se um valor social é alterado para beneficiar certos grupos sociais, o restante será perseguido por estas instituições, o que torna o crime como um fenômeno social criado pelos valores sociais. Destarte, um sistema na equidade de valores não existe, pois, quem controla o poder automaticamente controla os valores e isto torna a impunidade um ato meramente institucional enquanto a punição das outras classes sociais compondose de uma necessária manutenção do poder.

Do mesmo modo, o simples ato de desviar das normas sociais não significa dizer que o indivíduo será delinquente, por mais que seja a regra estabelecida nas normas sociais, a delinquência ainda dependerá do contexto e da classe social que o indivíduo representa. Por conseguinte, será um criminoso quem já está pré-estabelecido para ser, ou seja, a delinquência é um preconceito estabelecido na sociedade brasileira.

Cabe analisar também que a consciência coletiva é uma das forças motores do sistema punitivo, da qual é extraída a criminalidade do qual seu incremento transcorre da anomia, com base no desmoronamento das normas

⁵² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 191.

⁵³ As instituições de controle social são entendidas nesse contexto como sendo a soma da instituição policial com a instituição judiciária e com a instituição penitenciária. Além disso, Nilo batista entende que a soma dessas três instituições forma o sistema penal brasileiro que fica incumbido de realizar o direito penal.

sociais presentes na sociedade. Desta forma, entende-se que o crime segundo Aron Raymod referido por Shecaira, é:

“O elemento desencadeador das mudanças sociais, bem como do estreitamento entre cidadãos das ideias de adesão ao senso comunitário. Se é verdade que quanto mais forte a consciência coletiva maior será a indignação com o crime, também pode-se afirmar que quanto maior o crime mais acentuada será a adesão ao consenso em torno dos valores que presidem à ordem social (consciência coletiva). O direito repressivo, portanto, revela a consciência coletiva nas sociedades de solidariedade mecânica, já que, pelo próprio fato de multiplicar as sanções, manifesta a força dos sentimentos comuns, sua extensão e sua particularização. Dentro dessa perspectiva, o crime é simplesmente um ato proibido pela consciência coletiva. Criminoso é aquele que, numa sociedade determinada, deixou de obedecer às leis do Estado. Nesse sentido, Sócrates provavelmente mereceria ser considerado criminoso”.⁵⁴

Desse modo, os valores sociais tão importantes para o convívio social se influenciados por um Estado fomentado pelo mau exemplo em que sua deterioração percorre por toda sociedade em um sentido vertical, da qual este contágio alcançaria toda uma gama de indivíduos a serem contaminados por ideologias preconceituosas. Em consequência disso, acaba por corromper a consciência coletiva da sociedade que é o resultado da degradação política com base na impunidade e da decadência da moral do Estado, ambos se correlacionados a uma degradação da ética da sociedade. Por assim dizer, no contexto brasileiro segundo Shecaira:

“Do mais humilde cidadão ao mais erudito dos políticos, a ideia de impunidade fomenta a criminalidade que está disseminada entre nós. Desse modo, sempre que surge um espaço anômico, isto é, quando o indivíduo perde as referências comunitárias normativas que orientam suas relações éticas com os membros restantes da sociedade (enfraquecimento da solidariedade social), rompe-se o equilíbrio entre as necessidades e os meios de sua satisfação. O indivíduo sente-se sem peias em face de vínculos sociais, podendo eventualmente, ter comportamentos autodestrutivos ou delituosos”.⁵⁵

Por meio disso, subentende-se que a relação entre o Estado, as instituições de controle social e a sociedade punitiva produz o conceito de delinquente no contexto social e determina o bode expiatório para ser punido em prol do poder, ou seja, se esta tríplice relação está contaminada pela corrupção moral e ética, a mudança do conceito de delinquente não ocorrerá, pois, os valores sociais perpetrados nessa sociedade não modificarão em proveito de classes menos

⁵⁴ ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 303. apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 192-193.

⁵⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 195.

favorecidas, e, sim, continuarão dando a devida impunidade aos donos do poder e a respectiva punição aos estigmatizados delinquentes ou criminosos. Por fim, o resultado é que o delinquente é necessário assim como a criminalidade, pois são fontes de poder para o Estado que almeja controlar o povo, para as instituições que visam punir e a sociedade punitiva que procura excluir parcelas de indivíduos do convívio social.

2.3 O direito penal brasileiro e a relação desproporcional com o delinquente

Para Nilo Batista, “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”⁵⁶. Dessa maneira, o direito penal existe com o propósito de realizar finalidades, isto é, para que algo se suceda, em contrapartida da glorificação de paradigmas morais ou de celebrações de valores.

Além disso, Nilo Batista entende que o direito penal tem importante papel no controle social, seja para desempenhar funções educativas, transformadoras ou punitivas. Do mesmo modo, ele indaga a respeito:

“Da necessidade do poder que confere garantia e continuidade às relações materiais de produção prevalecentes numa dada sociedade, estariam as normas jurídico penais alijadas de qualquer influência ativa sobre essa mesma sociedade?”⁵⁷

Para responder essa indagação, Nilo Batista se baseia no entendimento de Aníbal Bruno em que: “sabemos como as sociedades humanas se encontram ligadas ao Direito, fazendo-o disciplinar por ele, dele recebendo a estabilidade e a própria possibilidade de sobrevivência”.⁵⁸ Por assim dizer, mesmo que o direito penal seja construído pela sociedade, e, em última instância, não de prevalecer sempre as variáveis econômicas que estabelecem suas linhas fundamentais, ele também se

⁵⁶ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 19.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 22.

⁵⁸ *Ibidem*.

comunica com essa mesma sociedade. Como ensina Miranda Rosa, “se o direito é condicionado pelas realidades do meio em que se manifesta, entretanto, age também como elemento condicionante”.⁵⁹

Por conseguinte, Nilo batista entende que há um nexo entre os fins do direito penal e os fins do estado, de maneira que para a compreensão dos primeiros é necessária uma análise das funções históricas, sociais e econômicas dos fins do direito penal. Pois, as ações do estado estão intimamente ligadas aos processos de criminalização de diversas condutas praticadas por pessoas, além das medidas jurídicas em oposição ao crime e dos objetivos das penas.

Dessa maneira, no contexto brasileiro, o direito penal é visto como um agrupamento de normas jurídicas que preveem os crimes, além de cominar sanções as práticas de crimes e disciplinar sobre a validade, a aplicação e a execução das sanções cominadas. No entanto, o direito penal é apenas uma base para formulação do sistema penal que se apresenta como igualitário, de modo a atingir as pessoas de maneira igual com relação as suas condutas, entretanto segundo Zaffaroni, o sistema penal é na verdade “seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas”.⁶⁰ (As exceções, além de confirmarem a regra, são aparatosamente usadas para reafirmação do caráter igualitário).

Ante o exposto, na realidade brasileira ocorre uma desproporcionalidade na seleção de possíveis delinquentes e conseqüentemente na inserção desses indivíduos em um sistema prisional, em que estão presentes diversas subculturas criminais, local suscetível a ser uma verdadeira escola do crime, na qual a difusão da criminalidade sobre esses indivíduos tem mais força do que se eles tivessem soltos e não fossem etiquetados pelo controle social. Posteriormente, na tentativa de reinserir esses indivíduos no convívio social, devido ao etiquetamento social, e também a exclusão social, o acesso ao trabalho, à educação e outros meios básicos a toda a sociedade ficam impossibilitados ou quase inacessíveis devido ao

⁵⁹ MIRANDA ROSA, Felipe Augusto. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro, ed. Zahar, 1970, p. 57 apud BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 22.

⁶⁰ ZAFFARONI, E. Raúl. *Manual de derecho penal*. Bueno Aires: Hammurabi, 1982. p. 32. apud BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 25-26.

preconceito e/ou estigma enraizado no povo a respeito de ex-condenados. Em consequência, esse é um dos motivos do aumento da criminalidade em que o indivíduo que foi corrompido em muitas das vezes no sistema prisional, passa por um processo de discriminação e criminalização que dificulta seu convívio social, proporcionando necessidades que imputem em nova prática de crimes tipificados pelo mesmo direito penal desenvolvido por um grupo seletivo de pessoas que detém o poder.

Em vista disso, Carlos Silva expõe que:

“A pena moderna, posto que civilização atual não pode formalmente admitir que sofrimento e miséria sejam objetivos máximos, deve reeducar o delinquente. Mas como reeducar se o seu escopo parece sucumbir ante o quadro dantesco de nossas instituições. O problema é muito mais político e social que jurídico. Não podemos chegar ao ponto de cegarmo-nos para o delinquente. O que se põe em debate é saber se o delinquente é por si criminoso ou se é um aborto social. Acreditamos em ambas. Há aquele que conscientemente, mesmo reunindo todas as condições para fazer um julgamento pacífico de seus atos, mesmo com uma educação e um conhecimento social nítido e não apresentando nenhum desnível psicológico, põe-se a contrariar a norma jurídica; há outro que apesar de estar no grupo social, é dele a margem. Não corre em seu curso, não desfruta de seus benefícios. Mas por estar ali, a margem da sociedade, vê o rio passar e dele quer fazer parte. Por não reunir as condições exigidas para usufruir do que é posto para aquela sociedade ou dela participar, procura ele de outros meios, destoando dos padrões morais e normativos da sociedade. Este delinquente apresenta-se das mais variadas formas, mas tem geralmente a mesma origem: a desigualdade social, a instabilidade social, as misérias, as privações. No primeiro caso acreditamos que há um criminoso, nos demais, um desajustado social. No primeiro a sanção, nos demais reeducação. Não se consegue a reeducação, apenas guarda-se o agente do delito em cárceres que o faz mais violento, enfraquecendo seus valores. Devolve-se-o ao corpo social mais violento, indignado e nocivo. A pena capital não seria, apesar dessa realidade, uma solução, pois os valores de nossa civilização estariam corrompidos se assim fosse”.⁶¹

No entanto, cabe ressaltar que a visão da delinquência ao se referir a anormalidade também está fugindo da responsabilidade do sistema de organização social, pois culpa-se o indivíduo delinquente pelos atos infracionais cometidos, mas não se culpa a incapacidade desse sistema organizacional em diminuir a quantidade de delinquentes processados pelo Sistema Penal. Diante disso, Varisco afirma que:

“A insistência na punição isolada, sem caráter de reabilitação, é um ciclo vicioso. A falta de organização social leva à delinquência e esta é encarada pela sociedade como uma anormalidade ao invés de uma consequência direta do nosso sistema de organização. Assim, ao punir isoladamente o jo-

⁶¹ SILVA, Carlos Roberto Souza da. A delinquência e o direito penal. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/942/a-delinquencia-e-o-direito-penal>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

vem, não estamos provendo os meios necessários para que ele escape do ciclo da violência e construa um futuro diferente. Pelo contrário, estamos inserindo-o no mesmo sistema caótico de onde veio, sem qualquer chance de reabilitação e ressocialização”.⁶²

Por conseguinte, o delinquente além de ser rotulado e caçado pelo sistema, não consegue ter uma reinserção eficaz na maioria dos casos, em detrimento da ineficácia dos centros de atendimento socioeducativo voltados a reabilitação do indivíduo na sociedade. Desse modo, Varisco reitera que:

“Se considerarmos as atuais condições das Fundações de Atendimento Socioeducativo, as quais, em sua maioria, não possuem sistemas adequados para promover a reabilitação do jovem e, muitas vezes, acabam por inserir ainda mais o menor na delinquência, a alternativa apresentada por programas comunitários mostra-se mais apta a combater as verdadeiras causas do ato infracional”.⁶³

O direito penal brasileiro por si só é incapaz de atingir todas as camadas da sociedade, além de fiscalizar todas as infrações ocorridas contra as normas. Contudo, o problema recorrente deste direito é a questão da ineficiência do Sistema Penal em cumprir as diretrizes estabelecidas para as funções das respectivas instituições associadas a esse Sistema.

2.4 A perspectiva dos segmentos sociais a respeito do delinquente

A sociedade brasileira é pavimentada por diversas classes sociais, etnias e culturas, sendo que a mistura desse conglomerado de indivíduos e ideologias formam a base para os segmentos sociais brasileiros. Por assim dizer, a consciência do povo brasileiro é influenciada pelo meio social em que vive, qual seja nos grandes centros urbanos, nas periferias, nas favelas ou no campo, todos são ambientes que possuem suas próprias estruturas hierárquicas e leis culturais específicas, mas que ao mesmo tempo são todos regidos por um único poder, “o poder estatal”. Tal poder é a força manipuladora das ações da sociedade brasileira,

⁶² VARISCO, Patrícia Alcalde. Delinquência juvenil e suas causas sociais: a teoria da anomia no cenário brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 22, n. 257, p. 13, abr. 2014. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/298-257-Abril2014>. Acesso em: 15 ago. 2016.

⁶³ *Ibidem*, p. 14.

de modo que se o poder resolver criar leis de criminalização ou formação de novos crimes, o povo terá que acatar essas novas normas.

Por assim dizer, a realidade brasileira promove um povo sustentado por uma cultura punitiva, e, logo, inconscientemente devido a alienação promovida por um poder punitivo estigmatiza os indivíduos propícios para o crime dos que não são. Porém, cabe observar que esta visão pode ser modificada se o povo for estruturado por meio de uma educação de boa qualidade, em que se tenha por um de seus pilares, o respeito à dignidade da pessoa humana referente a qualquer indivíduo, assim o desenvolvimento de conhecimentos éticos e morais que não visem a criminalização e a discriminação podem desmistificar a ideia de que bandido bom é bandido morto, e assim a possibilidade de selecionarem quem deve ser julgado para ser punido por um Sistema Penal e quem deve sair impune diminui exponencialmente.

Todavia, não é apenas o Sistema Penal e o povo que são ensejadores dessa cultura de exclusão social aos delinquentes, também deve ser evocado um dos segmentos sociais mais importantes na sociedade brasileira, na qual se constitui um dos poderes formadores das normas de conduta, ou seja, no Brasil se apresenta como o Congresso Nacional (Câmara Federal e Senado Federal). De modo que segundo Frade, após pesquisa realizada entre diversos legisladores constatou que:

“A tendência dominante constituída nesse espaço decisório foi a da prevalência de uma postura elitista em relação ao crime. Punitiva. Replicadora da impunidade da elite, com quem os elaboradores legais se identificaram, e moldada de forma a preservar as estruturas oligárquicas de poder. O Congresso Nacional, elaborador da lei, não tem consciência do conjunto de imagens envolvidas na discussão da matéria. A produção da lei está sendo por elas contaminada. Replicando de maneira automática as ideias constitutivas da violência e exclusão. Impedindo que a política se constitua em um espaço cidadão, transformando a lei em um fator marginalizador e não libertador. O Parlamento brasileiro se alinhou, e a ser mantida a inconsciência dessas visões seguirá se alinhando, em termos de produção legal, com as ideias neo-conservadoras que tomam os governos e os Estados no mundo. Focadas no endurecimento da legislação e a criação de mecanismos de controle social ainda mais rígidos”.⁶⁴

Outrossim, cabe analisar que se um dos poderes dominadores da sociedade brasileira se mantém aliado a mecanismos mais rígidos de controle social, na qual cada vez mais são produzidas normas de conduta social que resultam na

⁶⁴ FRADE, Laura. *Quem mandamos para a prisão?: visão do parlamento brasileiro sobre a criminalidade*. Brasília: Líber Livro, 2008. p. 108.

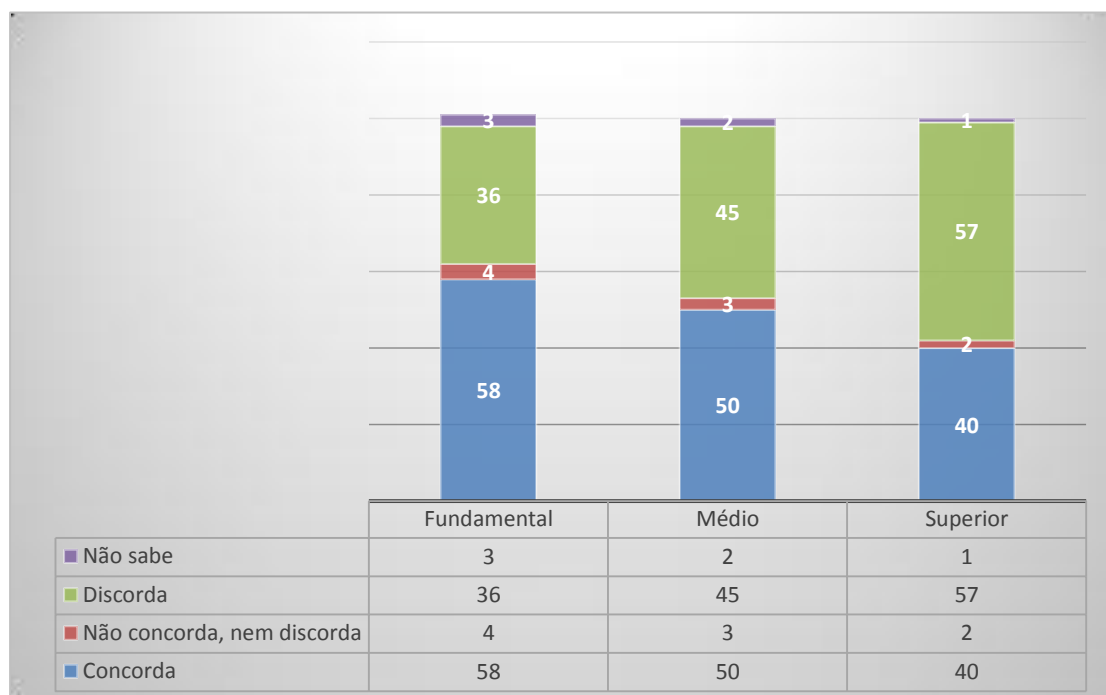
exclusão social e numa maior criminalização de parcelas do povo. Fica claro, que o Poder Legislativo brasileiro se foca mais em impor estereótipos ao criminoso, tais como “o pobre, o sujo, o desocupado, o ignorante, o não confiável, o deformado”⁶⁵, do que em procurar uma solução para um problema social que eles mesmos criaram após a criação de leis discriminatórias, que são na verdade, divisores de classes sociais propícias ao crime das que não são.

Outro dado importante, é que uma grande fração dos congressistas são influenciados pela mídia, sejam revistas ou jornais ou outros meios de comunicação e informação, no que consta a consciência destes indivíduos está mais voltada para dados manipuladores provenientes da mídia, ou seja, a criminalidade demonstrada nesse meio é extremamente violenta e praticamente baseada em estereótipos por meio do qual é mostrado com muita frequência pessoas pobres, faveladas e negros cometendo crimes, enquanto a frequência de pessoas ricas cometendo crimes e sendo intitulados de criminosos é bem menor. Assim, esses legisladores são mais propícios a produzirem normas que tenham maior efeito nos grupos sociais mais pobres, pois, deduzem que a criminalidade reside mais nesse meio do que nas classes sociais mais ricas. Contudo, se a educação e formação desse grupo de congressistas fosse baseada em fontes mais confiáveis na qual é mostrada a realidade brasileira do contrário que é mostrado pela mídia, assim poderiam ser desenvolvidas leis mais eficazes e menos discriminatórias.

Diante dessa premissa da educação e também da circunstância do aumento de escolaridade do povo, observa-se por meio de estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública juntamente com a Datafolha, e compilados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015), na qual se obtém dados estatísticos que refletem a ideia de que a educação é uma força motriz no combate a cultura punitiva enraizada no povo, ou seja, quanto maior o nível de escolaridade, maior será a conscientização a respeito do tratamento ao delinquente em que se entende cada vez mais que o criminoso é um ser humano que deve ser tratado com dignidade. Desse modo, tem-se que:

⁶⁵ FRADE, Laura. *Quem mandamos para a prisão?: visão do parlamento brasileiro sobre a criminalidade*. Brasília: Líber Livro, 2008. p. 94.

Gráfico 1 - Percentual de concordância com a frase "bandido bom é bandido morto", por escolaridade:

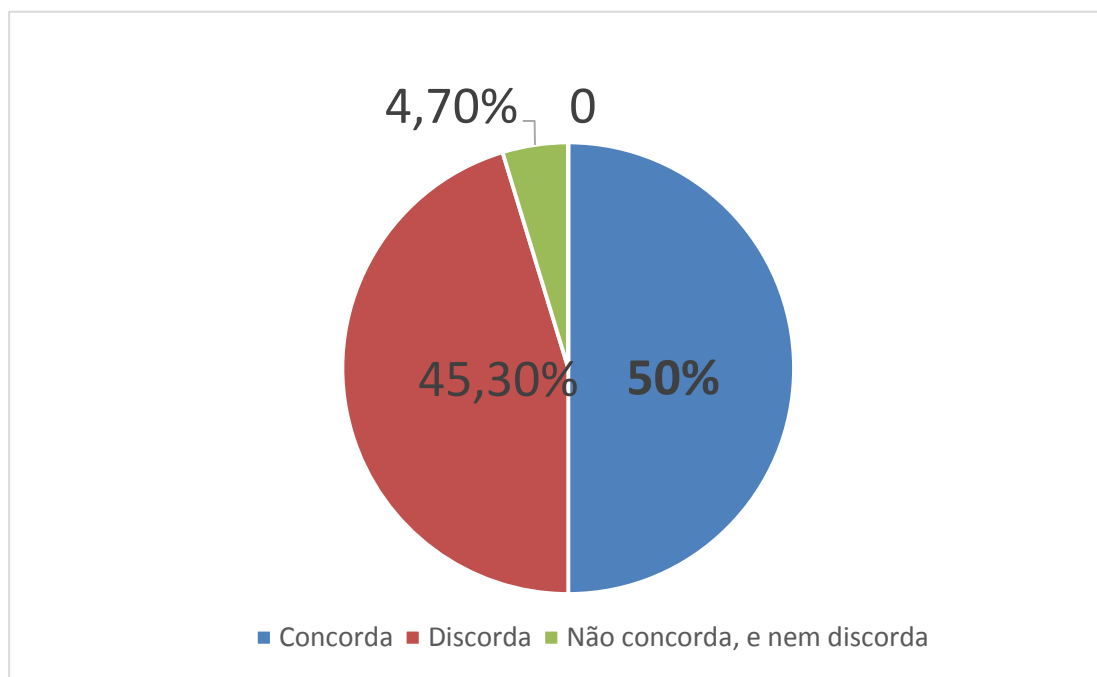


Fonte: Datafolha, Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tendo em vista estes dados, fica evidente que o acesso ao nível superior é um fator fundamental para o desenvolvimento da consciência do povo a respeito do delinquente. Contudo, apesar desse ser um elemento ensejador de mudanças que combatem a discriminação social, ainda sim, por si só, não consegue alterar a realidade brasileira, na qual a população carcerária continua aumentando, além da ocorrência de crimes que se mostram em níveis alarmantes, podendo até se comparar com estado de guerra, apesar de o Brasil não ter um conflito externo, ainda sim, possui números suficientes para apresentar um conflito interno de guerra entre o poder punitivo estatal e o povo.

Em consequência disso, se observar as estatísticas gerais, com relação a toda população independentemente do nível de escolaridade, ainda assim, tem-se uma divisão entre o povo brasileiro, localizado nas grandes cidades, sobre a ideia de que "bandido bom é bandido morto", ou seja, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Gráfico 2 - Opinião pública no Brasil a respeito de: “Bandido bom é bandido morto?”



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Sendo que, 50% dos residentes nas grandes cidades brasileiras concordam com a frase “*Bandido bom é bandido morto*”. Este percentual é maior entre 54% dos moradores da região Sul do país, já 53,5% são autodeclarados brancos e 52,1% são homens. Por outro lado, 45,3% da população discorda dessa afirmação. Considerando a margem de erro de 3 pontos para mais ou para menos, há um empate entre os que concordam e os que discordam dessa questão.

Diante dessa perspectiva, analisa-se que grande parcela da população brasileira visa a punição como melhor meio de eliminar um problema social, a criminalidade, sendo este um problema criado pelo próprio poder estatal, na qual sem a existência do crime, não haveria uma harmonia na predominância do poder no país. Isto posto, fica claro, que o povo brasileiro é focado na cultura punitiva ao invés do combate a criminalização em massa.

Por conseguinte, com base nos dados expostos, não basta apenas desenvolver a educação brasileira, mas também é necessário que haja investimentos em toda a estrutura social, ou seja, nos diversos meios que influenciam na qualidade de vida do povo brasileiro, na medida em que ao invés de

punir previamente certas classes sociais criminalizadas por meio de estereótipos e estigmas, ocorra o respeito à dignidade de cada cidadão brasileiro de não ser rotulado como criminoso antes mesmo de qualquer crime.

Apesar de os segmentos sociais possuírem o problema da discriminação social em pauta, e conseqüentemente tornando a vida de certas classes sociais em um modo de viver moldado por um rótulo criminoso, o poder estatal aspira a legitimidade e levando em conta isso, desenvolve normas que se forem lidas de maneira seca sem a devida interpretação, elas atingem apenas quem praticou uma conduta irregular, e, portanto, será julgado e depois lhe será atribuído um tratamento social para posterior adaptação e reinserção social. Nessa concepção, Gonçalves em entrevista com Lefebvre, observa que:

“A forma como a sociedade gere os seus produtos negativos (ou desviantes) resume-se a um processo que envolve várias etapas. Assim, num primeiro tempo, há lugar a um certo número de práticas que têm em vista o chamar a atenção do indivíduo para as irregularidades do seu comportamento e as conseqüências mais graves que daí podem advir. No fundo, pode-se dizer que se procura fazer o despiste de perturbações e prevenir o aparecimento de comportamentos mais graves. Se o indivíduo persiste na sua conduta desviante, surge então o momento do diagnóstico passando-se a classificação do comportamento e do sujeito portador, que desencadeia o processo de exclusão para um local de tratamento onde, supostamente, o indivíduo sofrerá uma qualquer intervenção técnica, levada a cabo por especialistas, que dotarão das competências que lhe faltavam para ter sucesso na sua adaptação social. Terminado este período de tratamento, o indivíduo regressa ao meio social continuando, em alguns casos, sob vigilância, não vá dar-se o caso de uma recaída. Este processo global é visível em toda a rede de controle social, permitindo, grosso modo, dividir a sociedade entre os que são normais e os não-normais”.⁶⁶

Todavia, o que é teoria e o que é realidade no quesito delinquente e criminalidade? Simplesmente, o delinquente não é aquele que praticou o crime, mas é aquele que apesar de não cometer crime nenhum é visto e considerado como um delinquente, passando por todos processos de marginalização da sociedade brasileira, em que os estereótipos carregados no povo, levam ao comportamento de punir um suposto criminoso. Então, o tratamento que esta pessoa recebe após entrar em conflito com o controle social, não é uma intervenção que busque a readaptação dele ao convívio social, pelo contrário com a péssima infraestrutura do Sistema Penitenciário brasileiro, possivelmente essa pessoa rotulada, além de sair maculada pelo sistema Penal, mal conseguirá se reintegrar à sociedade, pois, o

⁶⁶ GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Delinquência, sistema prisional e ética da psicologia. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa, ano 4, n. 1, p. 95-96, jan./mar. 1994.

processo de exclusão não termina até a sociedade se conscientizar que qualquer um pode entrar no Sistema Penal e sair de lá para viver o resto de sua vida com dignidade, ou seja, o criminoso nasce criminoso e morre criminoso, assim é o entendimento de metade da população que entende que o bandido bom é o bandido morto. Contudo, ninguém se coloca na equação de que poderá ser o próximo criminoso, se assim o sistema punitivo estatal o escolher, isto é, qualquer membro do povo que não esteja no poder, pode ser um criminoso e entrar em conflito com uma norma de conduta social. Por assim dizer, não puna aqueles que poderão te punir no futuro, esse é o entendimento da boa convivência dentro da sociedade, que nunca ficou esclarecido entre o povo e conseqüentemente os segmentos sociais.

3 DA DESCONSTRUÇÃO DO DELINQUENTE

3.1 Entender o crime para entender o delinquente

Primeiramente, é necessário entender o crime⁶⁷ em sua origem, de onde surge o termo em latim “*crimen*” que seria uma “acusação ou ofensa”, de “*cernere*” entendido como “decidir, escolher ou separar”, além de ter por base Indo-Européia “*Krei*”, ou seja, “discriminar, peneirar ou distinguir”. Diante dessa etimologia, entende-se que o crime é um ato de ofensa ou acusação, que ocorreu por escolha do indivíduo.

De acordo com o Dicionário jurídico brasileiro que cita o código penal anotado (1991), o crime seria um “comportamento humano positivo ou negativo, provocando, este, um resultado e que segundo o seu conceito formal, é violação culpável da lei penal, constituindo, assim, delito”.⁶⁸

Assim como a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso XXXIX, preceitua que: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”⁶⁹, seguindo os mesmos moldes do exposto por DRom: “*Nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*” (Não existe crime nem pena, se não existir lei escrita à respeito).⁷⁰

Além do crime, tem-se o delito como seu semelhante de modo que o conceito de delito na esfera do direito penal se relaciona com uma ação ou uma omissão típica, ilícita e culpável, ou seja, o delito ou crime é focado na conduta do indivíduo. Em outras palavras:

⁶⁷ No entendimento do tema abordado, compreendem-se as palavras “crime” e “delito” como sendo de mesmo significado, assim como quando se tratar da palavra infração será entendida esta como uma infração penal.

⁶⁸ SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 62.

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015.

⁷⁰ SANTOS, op. cit., p. 62.

“Delito do latim *“delictu”*, é toda infração definida na lei penal. No que concerne o entendimento do Dr. M. C. Piepers que nos apresenta a noção de crime do ponto de vista evolucionista, através de um relatório que enviou ao V Congresso Internacional de Antropologia Criminal de Amsterdam. Diz ele: “O delito é a lesão social produzida pelo estado egoístico da psiquê humana, na qual a evolução altruística não está suficientemente avançada para dominar as tendências egoísticas, dentro do limite que exige determinado estado social”.⁷¹

Em contrapartida, no âmbito da criminologia de forma geral, o crime é analisado como um problema social e como um fenômeno comunitário, não se focando apenas no indivíduo, mas também no meio social que o influencia.

Em vista disso, para um ato ser visto como delitivo precisa ser caracterizado como um problema social, ou seja, deve ter uma incidência massiva na população; uma incidência aflitiva do fato praticado; também que haja persistência espaço-temporal do fato que se quer configurar como crime e se tenha um inequívoco consenso em razão de sua etiologia (crime).

Conforme Szasz expressa:

“É o crime que ameaça a sociedade, não o criminoso. Quando um crime foi cometido, o interesse público exige o emprego de métodos amplos e fortes de diagnóstico policial: para proteger o bem-estar público, o criminoso deve ser encontrado e preso. Contra isso, existe um interesse particular contrário que deve limitar e supervisionar cuidadosamente tais métodos: para proteger as liberdades individuais, o cidadão inocente deve ser defendido contra acusações falsas e encarceramento. Por isso, os processos para descobrir os crimes devem ser cuidadosamente equilibrados, de forma a satisfazer a esses interesses contrários. Tais ideias estão contidas no conceito jurídico de -na forma da lei-”.⁷²

Contudo, mesmo analisando pelas perspectivas penalistas ou criminológicas, ainda assim, não há um entendimento claro sobre como se forma um crime, seja pela ação de um indivíduo ou o resultado de um fenômeno comunitário, não são formas de expressar o crime na sua origem, mas é pelo ponto de vista da formação das leis que se consegue enxergar o crime, ou seja, um crime é tudo que se opor a lei, os dois estão intimamente ligados, pois, quem cria a lei automaticamente está criando/tipificando o crime. Então, o crime vem antes de qualquer sujeito ou contexto social, o crime é uma forma de poder criada por pessoas, no caso legisladores que detém o poder de governar o povo e procuram

⁷¹ SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 73.

⁷² SZASZ, Thomas S. *A fabricação da loucura: um estudo comparativo entre a inquisição e o movimento da saúde mental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 47-48.

manter para si o poder adquirido, nesse contexto o crime é uma maneira de autoafirmação e preservação de quem tem poder, assim se algum indivíduo ameaçar essa força será considerado um criminoso, isto é, a lei é uma maneira de legitimar o poder dos soberanos e o crime é uma maneira de manter esse poder.

Nas palavras de Thompson:

“A ordem jurídica resulta da atividade humana, elaborada que é por um legislador, isto é, por um ou mais indivíduos de carne e osso, que partilha de todas as fraquezas comuns aos seus semelhantes, que odeia e ama, que varia de humor a cada instante, que possui cabeça, tronco e membros, que come e bebe e, até, vai ao banheiro várias vezes ao dia. Seja o rei, seja o parlamento, seja o soba, seja o ditador, seja a junta militar, seja o secretário-geral do partido, os encarregados de estatuir as normas jurídicas estão, indefectivelmente, encarnados em pessoas – como tal, participando da vida comunitária, nela posicionados concretamente, sofrendo (gozando) as consequências dos comandos que elas mesmas promulgam”.⁷³

Dessa maneira, a ordem jurídica é estabelecida por quem constituir as leis e as normas sociais, ou seja, quem estrutura a ordem jurídica a ser seguida pelo povo, detém poder sobre o povo.

Entrementes, a sociedade é formada por uma pirâmide de classes, sendo que o topo é a classe dominante e a base é a classe dominada, e, portanto, há uma hierarquia de poder entre essas classes, conseqüentemente a uma estruturação do crime de maneira proporcional para cada classe social. Por assim dizer, Thompson expressa que:

“Numa sociedade complexa e hierarquizada, dita as leis a classe que dispõe de poder. E, obviamente, armará a ordem legal de sorte a garantir a permanência das desigualdades existentes, das quais decorrem as vantagens que lhes bafejam os membros, tanto quanto os ônus suportados pelas massas oprimidas. Ou seja: a ordem jurídica, elaboram-na os grupos predominantes em termos de poder, com o propósito político de assegurar a conservação do status quo sócio-econômico. Tais considerações aplicam-se claro, às normas definidoras de crimes (Código penal e leis conexas) e àquelas orientadoras da forma pela qual se declarará alguém criminoso (Código de Processo Penal e leis conexas). Aqui, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, observa-se a tendência de passar por cima dessa realidade singela: crime e criminoso não são entidades absolutas, ou naturais, ou passíveis de ser vistas como algo em si, mas, tão somente, o resultado da vontade do legislador – ao qual incumbe a tarefa de consolidar em ditames coercitivos a proteção dos privilégios dos grupos espoliadores”.⁷⁴

⁷³ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos, o crime e o criminoso*: entes políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 46-47.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 47.

Desse modo, se o crime e o criminoso são tipificações escolhidas pelos detentores de poder, então para que ocorra a proteção de seus privilégios é necessário que ambos, crime e criminoso, sejam ligados à comunidade e conseqüentemente se tornem parte da sociedade. Por meio dessa perspectiva o crime tem que ser visível para a consciência coletiva, fazer parte da realidade do povo para que a ordem do poder nunca se altere na pirâmide de classes. Ou seja, o crime é uma normalidade no cotidiano da sociedade. Segundo Shecaira:

“O fato criminoso, pois, só terá relevo quando atingir a consciência coletiva na sociedade. O fenômeno delito apresenta, segundo este pensamento, todos os sintomas de normalidade, uma vez que eles aparecem estreitamente ligados às condições de toda a vida coletiva”.⁷⁵

De outro modo, numa sociedade que não possui crimes, as classes sociais são equivalentes no domínio do poder, pois, não é necessária uma classe se submeter a outra, a hierarquia é derrubada pela igualdade e conseqüentemente o criminoso não é necessário. Por assim dizer Shecaira observa que:

“Não é o crime um fato necessariamente nocivo, uma vez que pode ter inúmeros aspectos favoráveis à estabilidade e mudança social, pelo reforço que pode trazer à solidariedade dos homens. O anormal não é a existência do delito, senão um súbito incremento ou decréscimo dos números médios ou das taxas de criminalidade. Uma sociedade sem crimes é pouco desenvolvida, monolítica, imóvel, primitiva. Esse súbito incremento da criminalidade decorre da anomia, que é um desmoronamento das normas vigentes em dada sociedade. Assim, muitas vezes pode ser crime o elemento desencadeador das mudanças sociais, bem como do estreitamento entre cidadãos das ideias de adesão ao consenso comunitário”.⁷⁶

Agora na normalidade, é que em toda sociedade tenha crimes, até porque o mundo em sua grande parte é regido por hierarquia, sendo que o Brasil não foge ao contexto, então com os crimes tipificados, cabe as instituições fiscalizarem os atos infracionais, contudo quando essas instituições são deficientes, ou corruptas, ou não conseguem exercer suas funções de acordo com o que foi proposto a elas, no sentido de ao invés de fiscalizar todos os cidadãos, escolher grupos sociais para definir os perfis sócio econômicos de criminosos, elas tornam o processo de criminalização mais específico, não abrangido a todos que cometem crimes, e, portanto, ocorrem impunidades em certos indivíduos são punidos e outros não,

⁷⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 192.

⁷⁶ *Ibidem*.

mesmo que tenham cometido o mesmo crime. Diante disso, Shecaira expõe que:

“Se é normal que em toda sociedade haja crimes, não é menos normal que sejam sempre punidos. A instituição de um sistema repressivo constitui fato não menos universal nem menos indispensável à saúde da consciência coletiva do que a existência da criminalidade. Para que não existissem crimes, seria preciso um nivelamento das consciências individuais que não seria possível de ser atingido; mas para que a repressão não existisse, seria necessária uma ausência de homogeneidade que é inconciliável com a existência de uma sociedade que tem na consciência coletiva seu ponto de coesão”.⁷⁷

Isto posto, o crime é uma ferramenta de manutenção do poder e de divisão das classes sociais, assim como o delinquente é uma criação das normas sociais, em que quem não se adequa aos modelos de padrão social é excluído do convívio social e perseguido pelas instituições do Sistema Penal.

3.2 A crise dos valores na definição do delinquente

Durante a história mundial, os conceitos de valores vêm modificando gradualmente em diversos aspectos, às vezes evoluindo e em determinadas situações regredindo, mas sempre houve uma mudança quando o pensamento da época se alterava, seja de maneira religiosa, política ou social. Desse modo, cabe observar que um valor presente desde a antiguidade é do inimigo do homem, e conseqüentemente com a estruturação da sociedade por meio de um Estado, foi apresentado o inimigo do Estado. Assim, o inimigo era aquele contrário as normas e padrões sociais estabelecidos por essa entidade, de maneira que deveria ser excluído do convívio social por se mostrar uma ameaça a toda a sociedade. Por conseguinte, a formação de uma ordem social se tornou mais forte que o indivíduo, e assim se opor a ela era um pedido de morte social. Diante disso, observa-se que mesmo após as épocas de caça às feiticeiras⁷⁸ e aos delinquentes, em meados do

⁷⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 193.

⁷⁸ Nota-se que nesse período os bodes expiatórios do poder punitivo estatal, que era influenciado pela igreja, eram as feiticeiras, que na verdade, eram consideradas como criminosas e inimigas do Estado, de modo que foram ligadas a diversas calamidades e epidemias de doenças contra a sociedade européia durante os períodos de Idade medieval até o século XVII.

século XVII, que se viu um declínio do domínio da igreja e o nascimento de um clima cultural (científico e secular) ainda assim, Szasz afirma que:

“[...]continuavam a existir os prejudicados, os dissidentes e os homens que pensavam e criticavam demais. O conformismo continuava a ser exigido. O não-conformista, o que fazia objeções, em resumo, todos os que negavam os valores dominantes da sociedade ou se recusavam a aceitá-los, continuavam a ser inimigos da sociedade”.⁷⁹

Sendo que independente da época histórica da humanidade como se pode analisar, sejam nos séculos anteriores, como nos tempos modernos, ainda assim se obedece a mesma premissa, da qual quem não seguir os valores dominantes da sociedade, será considerado um inimigo e automaticamente deverá ser excluído da sociedade. Por assim dizer, Lima afirma que:

“A história da relação entre o indivíduo e o Estado tem registrado um processo contínuo de escolha padronizada de inimigos da ordem social, em que são selecionados aqueles para quem a pena se constituirá uma consequência do seu *modus vivendi* – foi assim com os “bárbaros” no Império Romano, as “bruxas” na Idade Média, os “selvagens” na Era Moderna. Com o avanço civilizatório, a reiterada intervenção penal delineou o estereótipo de seu alvo numa nova nomenclatura – “o bandido”, aquele que “o passado é rude e proletário [...] nasce em bairro de pobre, é subnutrido, aplaca a fome com cola, com crack, não estuda, apanha e é submetido a sevícias em casa, na rua, na FEBEM e, mais tarde, nas DP’s”.⁸⁰

Consequentemente ter o perfil de inimigo era ter um alvo apontado pelas entidades de poder contra si, e, assim foram formados diversos conflitos sociais com base em padrões adequados para o convívio social, mas que no contexto esses padrões não eram previstos para todos, e, sim, para certos grupos sociais. Além disso, Zaffaroni citado por Lima observa que:

“Inimigos declarados, não porque declarem ou manifestem sua animosidade, mas sim porque o poder os declara como tais: não se declaram a si mesmos, mas antes são declarados pelo poder”.⁸¹

A realidade brasileira não é diferente de muitos países que pregam a democracia e a representação popular, mas indiretamente quem determina os rumos do povo é apenas um grupo seleto de pessoas, que além de manipular o povo,

⁷⁹ SZASZ, Thomas S. *A fabricação da loucura: um estudo comparativo entre a inquisição e o movimento da saúde mental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p.41.

⁸⁰ LIMA, Lucas Correia de. Demofobia: a expansão do direito penal brasileiro contra o povo, por um legislador que o odeia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 282, p. 6, mai. 2016.

⁸¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 23. apud LIMA, Lucas Correia de. Demofobia: a expansão do direito penal brasileiro contra o povo, por um legislador que o odeia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 282, p. 6, mai. 2016.

também buscam punir quem for contra seu poder, ou seja, eles definem quem será o delinquente e como será a forma de puni-lo. Por meio disso, Lima aponta que:

“Nesse contexto, incapaz de individualizar seus inimigos, o ordenamento jurídico criminal brasileiro tem assumido uma postura esquizofrênica em que todos são alvos da hostilização estatal, bastando para tanto que contrariem o posicionamento do detentor do poder legiferante e açode sua ira o suficiente para que transborde sua ação ao campo da tutela penal”.⁸²

Todavia, apesar de um grupo de pessoas selecionar outros grupos como criminosos, de modo que legislam desenfreadamente, tipificando mais e mais crimes e selecionando mais e mais delinquentes. Esses legisladores acabam por inverter os valores entre a moralidade e imoralidade, proporcionando uma verdadeira crise de valores, onde o que hoje pode ser moralmente correto, amanhã poderá ser um padrão social inadequado para o convívio em sociedade, sendo que essa mudança recorrente altera não só a ordem social, mas também as diferenças de classes, provocando um conflito controlado em que apenas os detentores do poder legitimam mais suas ferramentas de controle social e mantem suas relações de poder uns com os outros sem a interferência das classes mais pobres. Em vista disso, Lima constata que:

“Afastada essa concepção autoritária legislativa, à ótica popular faz-se necessário evocar os preceitos primários de contenção do direito penal, tal como aquele exposto no art. 8º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, ao estabelecer que -a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias-. E nessa desnecessidade penal verificada no inchamento da legislação brasileira onde residem o nascedouro das violações do Estado à sociedade e o vício das leis assim geradas. A inconstitucionalidade dessa onda legislativa criminal talvez seja o mais ideal combate a um legislador demofóbico que não conhece fronteiras”.⁸³

No entanto, para que a crise dos valores seja reduzida é necessário que pessoas que entendem e vivenciem as realidades sociais e econômicas do povo brasileiro possam ajudar na formação das leis e também influenciar no sistema penal, donde poderão retirar essa característica seletiva e atribuir um aspecto abrangente que possa alcançar não apenas algumas classes de pessoas, mas também chegue de maneira igual a todas as classes e grupos sociais, sem distinção de quem possui poder e de quem não o tem. Isto posto, cabe ressaltar:

“A exigência de indicar especialistas para a coordenação de políticas

⁸² LIMA, Lucas Correia de. Demofobia: a expansão do direito penal brasileiro contra o povo, por um legislador que o odeia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 282, p. 7, mai. 2016.

⁸³ *Ibidem*, p. 6.

públicas, em vez de nomes fisiologicamente convenientes ou de grande apelo populista, supõe a profissionalização da gestão pública como sinal de moralidade. E ainda que não baste a técnica – é preciso também ética -, essa demanda segue sem alcançar o sistema de justiça criminal, o que é bastante estranho, considerando a dimensão do problema”⁸⁴

Além de que nada mais é injusto do que diversas camadas do povo brasileiro ser selecionado como criminoso, por estar dentro de estereótipos desenvolvidos na cultura social e estruturados pelas entidades de poder. Como Lima constata:

“Até que se imponham os limites da razão constitucional, não há injustiça maior do que um povo caçado e hostilizado pelo seu próprio representante. Uma injustiça que, com lembra Ihering, é como quando (o guardião e sentinela se transforma em seu assassino; é o médico que envenena o enfermo, o tutor que estrangula o tutelado) ”.⁸⁵

Nesse íterim, os valores apesar de serem mutáveis, não devem ser modificados ao bel prazer de grupos seletos com interesses próprios em prejuízo ao povo, na condição da definição de delinquência e conseqüentemente o nascedouro de um problema social que seja punido e excluído. Desse modo, a crise dos valores se torna latente, porque os valores perdem as características de serem em prol de todos para serem em prol de poucos.

3.3 Sociedade x Delinquente

Antes de analisar a realidade brasileira, cabe observar uma história que se relacionará diretamente com o assunto deste tópico, na qual se concentra no conto do “*pássaro pintado*”⁸⁶ escrito por Jerzy Kosinski. Diante desse conto, tem-se um trecho na qual ocorre um episódio de separação entre dois personagens da história (Lekh e Ludmila):

⁸⁴ SEGURANÇA Pública: entre a legalidade retórica e a letalidade real. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 284, p. 1, jul. 2016.

⁸⁵ LIMA, Lucas Correia de. Demofobia: a expansão do direito penal brasileiro contra o povo, por um legislador que o odeia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 282, p. 6, mai. 2016.

⁸⁶ O título da história do Pássaro Pintado se refere ao símbolo do Outro perseguido, do “homem machado”. Além disso, cabe ressaltar que no contexto deste trabalho monográfico, o pássaro pintado será correlacionado ao delinquente.

“Às vezes durante dias seguidos Ludmila não aparecia na floresta. Lekh ficava dominado por uma raiva silenciosa. Fixava os olhos, solenemente, nos pássaros colocados nas gaiolas, resmungando alguma coisa para si mesmo. Finalmente, depois de um demorado exame, escolhia o pássaro mais forte, prendia-o ao seu pulso, e preparava tintas malcheirosas de diferentes cores, que misturava com os componentes mais variados. Quando as cores o satisfaziam, Lekh virava o pássaro e começava a pintar suas asas, sua cabeça, e seu peito com tons de arco-íris, até que se tornasse mais saliente e vivo do que um buquê de flores do campo. Depois, íamos até a parte mais fechada da floresta. Quando chegávamos a esse ponto, Lekh retirava o pássaro e me pedia para segurá-lo em minha mão e comprimi-lo levemente. O pássaro começava a chilrear e atraía um bando da mesma espécie que voava nervosamente sobre nossas cabeças. Nosso prisioneiro, ao ouvi-los, se voltava para eles, gritando mais alto, enquanto seu coração, trancado num peito recentemente pintado, batia violentamente. Quando um número suficiente de pássaros se reunia sobre nossas cabeças, Lekh me dava um sinal para libertar o prisioneiro. O pássaro levantava vôo, feliz e livre, um ponto de arco-íris num fundo de nuvens, e depois mergulhava no bando que o esperava. Durante um instante, os pássaros ficavam confusos. O pássaro pintado voava de um extremo a outro do bando, em vão tentando convencer sua espécie de que era um deles. Mas, fascinados por suas cores brilhantes, eles voavam à sua volta, não-convencidos. O pássaro pintado era empurrado para um ponto cada vez mais distante do bando, embora desesperadamente tentasse entrar nas suas fileiras. Logo depois, um pássaro depois de outro o atacava violentamente. Em muito pouco tempo a forma de muitas cores perdia seu lugar no céu e caía ao chão. Esses incidentes ocorriam muitas vezes. Quando depois encontrávamos os pássaros pintados, estes quase sempre estavam mortos. Lekh examinava atentamente o número de bicadas que os pássaros tinham recebido. O sangue escorria de suas penas pintadas, diluindo a tinta e sujando as mãos de Lekh”.⁸⁷

Diante dessa história, fica claro que os pássaros pintados escolhidos por Lekh, eram os bodes expiatórios que aplacavam momentaneamente a raiva de Lekh. Por assim dizer, Lekh selecionava um pássaro, o prendia, desconfigurava o elo daquele pássaro com os da sua espécie de modo que ficasse irreconhecível pelo restante de seu bando, e ao entrar em liberdade, esse pássaro pintado já não era reconhecido mais pelo bando, e, conseqüentemente era excluído do grupo, além de alguns casos resultarem em mortes.

Por meio disso, pode-se comparar com a realidade humana, ou seja, a relação entre o delinquente e a sociedade. De maneira que Lekh se põem como uma entidade estatal possuidor de força e poder, assim o Estado “Lekh” na tentativa de solucionar um conflito interno seleciona um pássaro, aqui entendido como o delinquente, e por meio de tintas pinta o pássaro “delinquente”, sendo que as tintas podem ser vistas como o controle social exercendo as normas de conduta que o Estado “Lekh” estabeleceu para si, e também para o pássaro “delinquente”. Diante

⁸⁷ SZASZ, Thomas S. *A fabricação da loucura: um estudo comparativo entre a inquisição e o movimento da saúde mental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 329.

disso, após a reclusão do pássaro, como medida punitiva do poder estatal de Lekh, ele resolve um tempo depois soltar o pássaro “delinquente” para ser reinserido no convívio social com o bando de sua mesma espécie, tal bando podendo ser comparado com a sociedade em si, sendo que, após essa reinserção do pássaro “delinquente” ao bando “sociedade”, ocorre que esta não consegue reconhecer o pássaro “delinquente” pintado e conseqüentemente começa a ataca-lo, ou seja, criminaliza-lo, discriminá-lo por ser alguém diferente do grupo e por fim passam a excluí-lo do convívio social.

Desse modo, tira-se dessa história, que um indivíduo foi escolhido pelo poder punitivo estatal que definiu normas de condutas para o indivíduo, e depois o aprisionou exercendo o controle social, após essa seqüência e depois de um encarceramento, o indivíduo foi solto e reinserido ao grupo de onde saiu, no entanto, o seu grupo não o reconheceu mais, pois, o sistema penal já havia o marcado como delinquente e conseqüentemente o seu grupo deixou de respeitá-lo como um membro, ou seja, um cidadão da sociedade, e passaram a tentar elimina-lo, isto é, marginaliza-lo de tal modo que seja retirado do convívio social. Sendo que a partir desse entendimento pode-se fazer uma analogia com a realidade brasileira em razão do delinquente e da sociedade brasileira.

Por assim dizer, no Brasil, o delinquente é o bode expiatório do poder punitivo Estatal e do poder punitivo da sociedade como um todo, assim, dentro dessa perspectiva cabe observar o porquê de o delinquente ser sempre hostilizado e estigmatizado. Diante disso, o delinquente é o inimigo do Estado, e, portanto, é necessária a devida punição contra ele em busca da preservação dos bens jurídicos, quais sejam, a vida, o bem-estar social, a segurança, dentre outros que se caracterizam como elementos que permeiam um adequado convívio social segundo as normas sociais estabelecidas por certos grupos de indivíduos. Seguindo essa premissa Macedo afirma que:

“O sistema de justiça criminal, denunciado como estratégia de controle social desde Rusche e Kirchheimer tem no discurso dogmático penal uma função de legitimação que se ora em muitas das já conhecidas falácias quanto à completude da norma jurídica e onisciência do legislador. No âmbito penal, em especial, a estes mitos encobridores adiciona-se a missão “tutela de bens jurídicos” identificados pelo bem comum e entendidos quase que basicamente em termos de “essencialidade para a vida humana em

sociedade”.⁸⁸

Desse modo, na busca pela legitimação o Estado promove a tutela de bens jurídicos, de maneira que resulta o processo de criminalização do delinquente se estrutura principalmente com base na formação social da sociedade brasileira, ou seja, na pirâmide social, as classes sociais inferiores estão mais sujeitas a criminalização e conseqüentemente a marginalização do que as classes mais bem-sucedidas. Por meio disso, Santos referido por Macêdo entende que:

“Este processo de “seleção” de condutas lesivas a bens jurídicos se dá pelo ato de poder dos órgãos legislativos competentes (criminalização primária) e não está imune a seletividade que se denuncia em sua vertente secundária (operacionalidade concreta), pois em todo caso “é na diferenciação social dos sujeitos em suas posições estruturais na sociedade capitalista (e não o desvalor da conduta ou a gravidade do dano ‘individual’ ou ‘social’ causado) que a criminalização secundária demonstra a seletividade da criminalização primária”.⁸⁹

Por assim dizer, a criminalização primária e secundária são frutos da seletividade orquestrada pelas normas de conduta social produzidas pelos órgãos legislativos que são um dos três poderes⁹⁰ do Estado brasileiro. Além do mais, Macêdo entende que:

“Por meio de definições legais o legislador “protege” interesses e necessidades aparentemente gerais, comuns a todos os homens, independentemente da posição social ou de classe respectiva, como a vida, integridade física e psíquica, liberdade individual e sexual, honra, meio ambiente. Entretanto, essa “proteção”, que já é desigual em nível concreto, como demonstra qualquer pesquisa empírica (a única coisa suscetível de verificação na norma penal é sua capacidade de confisco de um conflito), relaciona-se diretamente com anseios específicos”.⁹¹

Cabe observar, que a proteção de interesses da sociedade não engloba de maneira eficaz numa totalidade de classes sociais, pois, por mais que o interesse aparente do poder estatal seja em manter a tutela dos direitos dos seus cidadãos, ainda assim essa proteção acaba por selecionar grupos de indivíduos de modo que sejam os bodes expiatórios escolhidos para criminalidade. Decorrendo indiretamente em benefício de um bem maior, qual seja, o interesse de manutenção do poder

⁸⁸ MACÊDO, Livia Maria Silva. Bem jurídico penal e limitação do poder punitivo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 284, p. 9, jul. 2016.

⁸⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 3 ed. Curitiba: ICPC, Lumem Juris, 2008. p. 12. apud MACÊDO, Livia Maria Silva. Bem jurídico penal e limitação do poder punitivo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 284, p. 9, jul. 2016.

⁹⁰ Os três poderes assim entendidos como o Poder Legislativo; o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

⁹¹ MACÊDO, op. cit., p. 9.

estatal. Além disso, o editorial publicado no boletim IBCCRIM apresenta que:

“As poucas mudanças governamentais propostas, quando surgem, jamais afastam a ideia nuclear de repressão reativa do centro do sistema, persistindo a tendência de protagonismo policial e pouca inteligência. Uma opção política que, vale notar, perpassa todos os partidos, da esquerda à direita, com raríssimas exceções à parte. Em nome de certo e desencantado realismo terceiro-mundista, a maioria dos eleitos está disposta a seguir – por pressão, conveniência ou obscurantismo – a trilha notoriamente violenta e ineficiente que tem dado o tom da redemocratização, e que enterra, sem perspectiva de ressurreição, o potencial emancipatório de medidas lúcidas, democrática e profiláticas para o controle social. No Brasil, a possibilidade de uma verdade Política Criminal é sumariamente rejeitada em favor da miséria moral e intelectual da Política Penal tradicional, que reduz a maior parte dos conflitos sociais à rotina polícial, de um lado, e à cominação, aplicação e execução de penas, de outro”.⁹²

Diante do exposto, observa-se que o dominador do poder estatal busca manter um bode expiatório em benefício da conservação das influências moldadas na sociedade brasileira, assim proporcionando normas de condutas sociais que sejam o fio condutor para a punitividade estatal. Isto é, com uma Política Penal extremamente seletiva e punitiva, desenvolvida com base em estereótipos policiais e culturas repressivas se apresenta o poder punitivo estatal que para manter seu “*status quo*” selecionará quantos forem precisos para sofrer com o Sistema Penal.

3.4 Da desconstrução do delinquente em detrimento da dignidade da pessoa humana

O delinquente por mais que seja um produto da máquina estatal e das leis, ainda sim, mantém a característica de ser humano, e tal aspecto é de fundamental importância, pois também agrega a dignidade da pessoa humana, e por este ser um princípio de preservação do homem deve ser respeitado pelas entidades de poder, assim como pelas instituições de controle social. Desse modo, a punição não é um mero ato de autoindenização a sociedade pelos crimes cometidos pelo delinquente, e a exclusão social não é um mero ato de preservação dos bens jurídicos da

⁹² SEGURANÇA Pública: entre a legalidade retórica e a letalidade real. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 284, p. 1, jul. 2016.

sociedade, sendo que essas finalidades da pena tem apenas uma função, qual seja a correção e futura reinserção do indivíduo delinquente no meio social, e para isso deve ser respeitada a dignidade da pessoa humana, até porque o homem que entra delinquente e passa por situações piores no sistema, em grande parte dos casos sai um verdadeiro criminoso, e assim mais prejudicial a sociedade do que antes quando entrou no Sistema Penal.

Dessa forma, Sarlet apresenta que:

“O princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental na consciência, na vida e na *praxis* dos que exercitam a governação e dos que, enquanto entes da cidadania, são do mesmo passo titulares e destinatários da ação de governo, representa uma exigência e imperativo de elevação institucional e de melhoria qualitativa das bases do regime”.⁹³

O princípio da dignidade da pessoa humana como uma base do regime deve nortear a consciência dos governadores, de forma a representar o imperativo de elevação da instituição governada.

Sarlet destaca também que:

“Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser portanto máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados. Demais disso, nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.⁹⁴

O princípio da dignidade da pessoa humana é um elemento de tal importância que é necessária sua integração na formação da unidade material da Constituição. Portanto, é um princípio que regula os ângulos éticos da personalidade do Estado e conseqüentemente da autoridade que controlar a relação de poder, no que consta afeta diretamente na forma de punir os delinquentes.

Para Sarlet, Pufendorf caracteriza o entendimento da dignidade da pessoa humana como sendo algo intrínseco ao ser humano na medida em que considera esse princípio como uma base da igualdade entre os homens e da

⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 25-27.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 28.

liberdade vinculada de forma ética. Em detrimento desta razão, como bem aponta Becchi citado por Sarlet:

“A concepção de Pufendorf distingue-se da de outros pensadores da época, como é o caso de Pascal, pois este reconduz a dignidade à capacidade racional, de pensamento, do ser humano, ao passo que Pufendorf vincula a dignidade à liberdade moral, pois é esta – e não a natureza humana em si – que confere dignidade ao homem”.⁹⁵

Diante desta capacidade do homem em reger sua liberdade moral, também se entende que o delinquente por mais que venha a se opor as normas morais implementadas pelos entes de poder, ainda sim, tem o direito de manifestar sua liberdade moral ainda que venha a ser contra o sistema. Por meio dessa premissa, no entendimento de Kant referido por Sarlet afirma que:

“Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana”.⁹⁶

Observa-se que Kant desenvolve a formação do princípio da dignidade da pessoa humana por meio da natureza racional do homem. Segundo o qual o homem por intermédio de sua razão tem a prerrogativa de seguir ou não o que está disposto em diversas leis.

Preleciona Kant mencionado por Sarlet:

“Afirmando a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”.⁹⁷

⁹⁵ BECCHI, Paolo. O princípio da dignidade humana. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, n. 7, p. 194-195, jul./set. 2008. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 60.

⁹⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 134. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 60.

⁹⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 140. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 63.

O delinquente é dotado de dignidade, pois, seus direitos assim como de qualquer pessoa estão acima de todo o preço, ou seja, todo e qualquer indivíduo deve ter respeitado sua dignidade da pessoa humana, independentemente das circunstâncias em que se encontre, seja convivendo com a sociedade ou na exclusão social provocada por qualquer ato contrário as normas de conduta social. Por assim dizer, tendo em vista o valor da dignidade humana para qualquer indivíduo, Waldrom apontado por Sarlet sugere que:

“A concepção de Kant (que concilia e relaciona a dimensão axiológica – dignidade como valor intrínseco – com a noção de autonomia e racionalidade e moralidade, concebidas como fundamento e mesmo conteúdo da dignidade) se revela mais adequada para uma fundamentação dos direitos humanos e fundamentais do que para a determinação do seu conteúdo (dos direitos), isto é, para a identificação de quais são exatamente esses direitos”.⁹⁸

Sarlet verifica que na concepção da dignidade da pessoa humana subentende-se como um conceito inclusivo, isto é, na acepção de que sua concordância não traduz em beneficiar o homem acima de outras espécies, mas no sentido de concordar no reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana que decorre em responsabilidades para com as outras espécies de forma a corresponder aos deveres mínimos com relação à proteção. Além disso, observar-se que a dignidade da pessoa humana além de ser um princípio, também se estrutura como um valor intrínseco ao homem, e, portanto, deve ser um dos alicerces na formação das leis que regem os homens, assim, os valores dificilmente serão invertidos em proveito próprio de um grupo de pessoas que dispõem do poder de estabelecer as leis dentro da sociedade.

Segundo Kurt citado por Sarlet:

“A proteção jurídica da dignidade reside no dever de reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, nomeadamente, a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e do reconhecimento de um autoenquadramento no processo de interação social”.⁹⁹

⁹⁸ WALDROM, Jeremy. “Dignity and rank.” In: *European Journal of Sociology*, 2007. p. 201-237. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 63.

⁹⁹ ELMANN, Kurt. *Person und Menschenwürde in der Philosophie Hegels*. Berlin: Duncker; Humblot, 2000. p.141. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 72.

Observa-se que a manifestação jurídica da dignidade da pessoa humana expressa uma derradeira garantia do homem em detrimento de uma total disponibilidade com relação ao poder social e do Estado. Por meio disso, o homem não se torna apenas mais uma ferramenta de legitimação e manutenção do poder do Estado, em que a denominação de delinquência e a ocorrência do crime não sejam próprios da natureza desse homem, pois bem, como dita o princípio da dignidade da pessoa humana, todo homem possui sua individualidade e não deve ser incluído em um grupo criminalizado em detrimento de possuir certos aspectos presentes em estereótipos criados na sociedade.

Cabe ressaltar que a formação do princípio fundamental, de acordo com Sachs mencionado por Sarlet:

“Reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade”.¹⁰⁰

Diante disso, a dignidade da pessoa humana é um princípio moral e espiritual que decorre da autodeterminação do indivíduo na manutenção do respeito em sua pretensão aos demais sujeitos, sendo, portanto, um princípio inalienável e irrenunciável, devido a sua característica intrínseca da natureza humana. Por conseguinte, é um princípio atribuído para qualquer pessoa, independente se o indivíduo é criminoso ou não, pois em seu valor considerado absoluto a dignidade não poderá ser levada em desconsideração mesmo para as pessoas que se encontrem na prática de atos em conflito com a lei.

Todavia, existem doutrinadores e pensadores que destacam para o caso de que a dignidade da pessoa humana não pode ser reputada de forma exclusiva apenas para à natureza do homem, sendo apenas um atributo inato de sua formação, mas tendo também uma conotação cultural, isto é, sendo o resultado do

¹⁰⁰ SACHS, Michael. *Verfassungsrecht II – Grundrechte*. Berlin-Heidelberg; New York: Springer;Verlag, 2000. p.173. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 81.

trabalho da humanidade no sentido geral em que várias gerações desenvolveram esse princípio. É nessa conotação que a dignidade da pessoa humana assume de forma simultânea o limite aos poderes estatais como também a sociedade em geral.

Dessa forma, Podlech referido por Sarlet afirma que a dignidade da pessoa humana:

“Na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma conexão com o princípio da subsidiariedade, que assume uma função relevante também neste contexto”.¹⁰¹

Dessarte, a dignidade deve ser preservada tanto pelos poderes públicos como também pela comunidade, ou seja, as formas de preconceito e exclusão social devem ser repudiadas em respeito a cada indivíduo presente na sociedade, e, portanto, detentor da dignidade da pessoa humana. Desse modo, Sarlet tenta unir estes aspectos, afirmando que:

“Dignidade Humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.¹⁰²

Ante o exposto, Sarlet afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana, não pode ser atribuído exclusivamente a condição da natureza humana,

¹⁰¹ PODLECH, Adalbert. “Anmerkungen zu Art. 1 Abs. I Grundgesetz.” In: R. Wassermann (Org.). *Kommentar zum Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Alternativkommentar)*, 2. ed. Neuwied: Luchterhand, 1989. p. 280-281. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 96.

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 67.

pois também está ligado as condições da formação cultural desenvolvidas ao longo de gerações de comunidades sociais dentro da sociedade.

É importante destacar, que a dignidade da pessoa humana norteia os limites tanto dos poderes estatais como da comunidade em geral, pois é um princípio que estabelece direitos e deveres a todos os indivíduos, ou seja, isso engloba tanto o Estado como a sociedade. Desse modo, a dignidade possui também a natureza de proteção jurídica no que concerne a relação de prestação do respeito aos direitos, e principalmente, no desenvolvimento do processo da interação social onde ocorre o autoenquadramento dos indivíduos pertencentes a essa comunidade, o que inclui também os delinquentes que são pessoas presentes na sociedade e não devem ser excluídos da interação social em detrimento do bem-estar dos entes de poder.

3.5 Do indivíduo delinquente e do indivíduo escolhido como delinquente

Segundo Andrade referido por Anjos:

“A criminologia crítica veio mostrar que o desvio e a criminalidade não são qualidades intrínsecas da conduta, mas uma etiqueta imposta a determinados sujeitos por meio dos complexos processos de interação sócia, isto é, dos processos formais e informais de definição e seleção. Por isso, é mais apropriado falar da criminalização e do criminalizado do que falar da criminalidade e do criminoso, pois o caráter criminal de uma conduta e a conseqüente atribuição de criminoso ao seu autor dependem dos processos sociais de ‘definição’, que atribuem tal caráter a esta conduta, e de ‘seleção’, que etiquetam um autor como delinquente, pois uma conduta não é criminal ‘em si’, nem seu autor é um criminoso por concretos traços patológicos de sua personalidade”.¹⁰³

A teoria do etiquetamento social ou “*Labeling Approach*” ou teoria da rotulação segundo Kafer mencionado por Baratta afirma que:

¹⁰³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 23. apud ANJOS, Milena Trajano dos. Os reais efeitos da medida socioeducativa de internação para as adolescentes: um estudo no CASE Santa Luzia, Recife-PE. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 283, p. 19, jun. 2016.

“O *labeling approach* parte da consideração de que para se compreender a criminalidade deve-se estudar a ação do sistema penal, “que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)”.¹⁰⁴

Dessa forma, o *labeling approach* dirige sua atenção para o processo de criminalização, segundo o qual o delinquente pressupõe a ação do sistema jurídico-penal.

Já para Nobrega:

“Na teoria do *labeling approach* o enfoque da Criminologia muda e a pergunta passa a ser: por que algumas pessoas são rotuladas pela sociedade e outras não? A tese central desse paradigma é que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta e sim uma etiqueta atribuída a determinados indivíduos através de complexos processos de seleção, isto é, trata-se de um duplo processo de definição legal de crime associado a seleção que etiqueta um autor como criminoso. Em razão disso, ao invés de falar em criminalidade (prática de atos definidos como crime) deve-se falar em criminalização (ação operada pelo sistema e sustentada pela sociedade – senso comum punitivo – etiquetamento)”.¹⁰⁵

O delinquente rotulado é uma vítima do sistema seletivo, estigmatizante e repressivo que desrespeita o comprometimento com a dignidade da pessoa humana. Sendo, pois, que o comportamento que impede o indivíduo de ir a prisão é o mesmo que coloca outro indivíduo na prisão.

Diante do exposto, verifica-se que a crescente criminalização de indivíduos não delinquentes em delinquentes é o fruto de estereótipos e estigmas criados pelo Estado e pela sociedade. Por assim dizer, os indivíduos rotulados são discriminados e excluídos socialmente de forma que são prejudicados em suas relações interpessoais no meio social ou convívio social. O que prejudica o desenvolvimento e o acesso de garantias sociais presentes na Carta Magna em que os direitos fundamentais atinentes a todos os indivíduos são afetados.

Noutro giro, Becker busca demonstrar que o desvio é o resultado das reações sociais provenientes de conflitos contra rótulos que não são universalmente aceitos; em outras palavras:

¹⁰⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 86.

¹⁰⁵ NOBREGA, Izanete de Mello. *Labeling Approach: a teoria do etiquetamento social*. *Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 29 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/sobre-investidura/3368>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

“Além de reconhecer que o desvio é criado pelas reações de pessoas a tipos particulares de comportamento, pela rotulação desse comportamento como desviante, devemos também ter em mente que as regras criadas e mantidas por essa rotulação não são universalmente aceitas. Ao contrário, constituem objeto de conflito e divergência, parte do processo político da sociedade”.¹⁰⁶

Por meio dessas normas de conduta que divergem entendimentos e aceitações ou negativas, que proporciona o desvio de parcela do povo por reagir de maneira contrária a essas normas. Cumpre salientar, que Becker caracteriza o desvio como não sendo:

“Uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um "infrator". O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. Como o desvio é, entre outras coisas, uma consequência das reações de outros ao ato de uma pessoa, os estudiosos do desvio não podem supor que estão lidando com uma categoria homogênea quando estudam pessoas rotuladas de desviantes. Isto é, não podem supor que essas pessoas cometeram realmente um ato desviante ou infringiram alguma regra, porque o processo de rotulação pode não ser infalível; algumas pessoas podem ser rotuladas de desviantes sem ter de fato infringido uma regra. Além disso, não podem supor que a categoria daqueles rotulados conterá todos os que realmente infringiram uma regra, porque muitos infratores podem escapar à detecção e assim deixar ser incluídos na população de "desviantes" que estudam. À medida que a categoria carece de homogeneidade e deixa de incluir todos os casos que lhe pertencem, não é sensato esperar encontrar fatores comuns de personalidade ou situação de vida que expliquem o suposto desvio. O que é, então, que pessoas rotuladas de desviantes têm em comum? No mínimo, elas partilham o rótulo e a experiência de serem rotuladas como desviantes”.¹⁰⁷

A estigmatização é fruto da não observância dos preceitos criados pelo Estado, ou seja, o controle social exercido pelo Estado através do Direito e de seus agentes procura verificar os desvios cometidos por indivíduos e conseqüentemente estabelece o poder punitivo do Estado na qual estigmatiza e exclui socialmente os indivíduos infratores determinados pelo desvio da conduta. Para Silva:

“O Direito é um instrumento que o Estado utiliza para definir padrões comportamentais. Exige-se das pessoas determinadas posturas, certas atitudes, maneiras aceitas coletivamente. Àqueles que não observam esses preceitos socialmente aceitos resta a estigmatização em virtude do desvio manifestado. A exata compreensão deste processo de verificação dos desvios é importante na medida em que no Estado Democrático de Direito busca-se ações voltadas à inclusão de minorias e à promoção de direitos fundamentais. Convém definir o que seja o desvio, alvo de destaque em determinados sujeitos. É natural que um grupo social estabeleça, expressa ou tacitamente, normas que regem a convivência de seus integrantes.

¹⁰⁶ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 30.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 22.

Assim, espera-se uma linearidade comportamental da maioria das pessoas que integram o grupo social considerado”.¹⁰⁸

O delinquente é nomeado desse modo devido a sua ação caracterizada pelo desvio estabelecido pela sociedade em que ele apresenta traços que se opõem as regras de convivência definidas pelos outros membros do grupo social. Em detrimento dessa ideia, ocorre a rotulação deste indivíduo, tornando-o transgressor e desviante. Para Silva:

“Todavia, uma conduta considerada desviante pelo fato de se constituir uma exceção não se mostra relevante se não houver uma resposta ou contraponto por parte dos demais membros do grupo. Logo, o desviante não é assim qualificado devido a circunstâncias sociais, mas porque a sociedade estabeleceu o que seja desvio. Os grupos sociais criam os desvios ao estabelecer que certos atos são infrações e, portanto, desvios a serem rotulados, estigmatizados e, por vezes, puníveis. O desviante para assim ser qualificado deve apresentar características que o difere dentro do grupo social. Para tanto, o sujeito deve ser um transgressor das regras de convivência do grupo a que pertence e que contribuiu para sua elaboração. Assim recebe o rótulo de desviante”.¹⁰⁹

A rotulação social se caracteriza por um complexo sistema de seleção em que são definidos grupos sociais. Isto é, são definidos comportamentos e padrões normativos que irão preceituar os limites para os diversos grupos sociais. Todavia, como as ideologias são interdependentes, cria-se um conflito normativo e social devido ao não consenso ou unanimidade em acatar as regras normativas criadas pelo poder estatal, culminando posteriormente na rotulação dos indivíduos que se caracterizam pela minoria dos integrantes da sociedade. Desse modo, Bauman citado por Silva afirma:

“Entretanto, as sociedades da atualidade se constituem de um emaranhado de interesses e relações complicadas, o que confere ao processo de rotulação certo grau de complexidade. Além disso, as normas sociais estão intimamente ligadas a um grupo social definido. Portanto, diante da complexidade das sociedades contemporâneas”.¹¹⁰

Para Becker referido por Silva atesta que:

¹⁰⁸ SILVA, Rodrigo Medeiros da. *Os reflexos do “labelling approach” na vida social e na concretização dos direitos fundamentais*. 2013. 90 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Constitucionalismo e Democracia: Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2013. p. 38.

¹⁰⁹ Ibidem.

¹¹⁰ BAUMAN, Zygmund. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 85. apud SILVA, Rodrigo Medeiros da. *Os reflexos do “labelling approach” na vida social e na concretização dos direitos fundamentais*. 2013. 90 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Constitucionalismo e Democracia: Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2013. p. 39.

“A aceitação das normas não se dá por unanimidade. Têm-se inúmeras variantes culturais, étnicas, de classes ou econômicas, o que culmina com choques de regras e normas, conseqüentemente há dissenso quanto ao comportamento a ser adotado. Neste rumo, um grupo procura impor a outros o seu padrão normativo, oportunidade em que ocorre a rotulação daqueles que não seguem os preceitos aceitos pela maioria dos integrantes do grupo”.¹¹¹

Os efeitos que a rotulação proporciona aos indivíduos se traduzem na exclusão social, na marginalização e criminalização deles, o que afeta intrinsecamente suas relações com o meio social e a sociedade como um todo, principalmente na sociedade que desenvolve a discriminação sobre esses sujeitos. Segundo Silva:

“A grande contribuição da teoria da rotulação não reside na definição de quais comportamentos são considerados desviantes, mas na consequência que a atribuição do estigma traz para o sujeito, o que o leva para uma vida considerada anormal”.¹¹²

O *labeling approach* atribui à criminalidade um significado social. O crime não é um acontecimento relacionado a uma determinada ação, mas é algo presente na sociedade e é atribuído por um ente chamado Estado.¹¹³

Ao sujeito é atribuída a qualidade de delinquente em detrimento de normas que regulam o comportamento dos indivíduos e conseqüentemente aplicam sanções aos que transgredirem essas normas, por conseguinte, tanto o sujeito como suas ações são rotuladas. Como pode ser atestado por Deml aludido por Silva:

“Labeling approach significa a interação, respectivamente, da atribuição de um comportamento desviante e a rotulagem ou a atribuição desta definição. Ela representa uma abordagem moderna para a sociologia do comportamento desviante, descreve o fenômeno da criminalidade, especialmente as reações e sanções dentro da sociedade. Desvio, portanto, não é considerado nas ações praticadas por um infrator nesta qualidade. É mais uma consequência da aplicação de regras e sanções sobre os infratores. Este autor é rotulado e com ele, assim é rotulada a ação praticada. O interacionismo simbólico é considerado teoria sociológica substancial do discurso da rotulagem”. (tradução livre)¹¹⁴

¹¹¹ BECKER, Howard S. *Outsiders*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 27-28. apud SILVA, Rodrigo Medeiros da. *Os reflexos do “labelling approach” na vida social e na concretização dos direitos fundamentais*. 2013. 90 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Constitucionalismo e Democracia: Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2013. p. 39.

¹¹² SILVA, Rodrigo Medeiros da. *Os reflexos do “labelling approach” na vida social e na concretização dos direitos fundamentais*. 2013. 90 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Constitucionalismo e Democracia: Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2013. p. 39.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Labeling Approach bedeutet zunächst Reaktionsansatz, Etikettierungsansatz beziehungsweise Definitionsansatz. Er stellt einen neueren Ansatz der Soziologie abweichenden Verhaltens dar, der

Observa-se que Deml faz alusão de que qualquer pessoa pode se tornar um criminoso, porém indivíduos que integram classes com deficiências estruturais, sejam na instrução social, no status social, como também no status econômico possuem mais chance de serem influenciadas pela criminalidade. Todavia, ela também aborda que pessoas que possuem melhores condições de vida podem se tornar criminosas se elas interagirem de forma destrutiva contra instituições públicas ou sociais.

3.6 Quem é o delinquente

O que é delinquente? Etimologicamente segundo o dicionário jurídico brasileiro, “o delinquente é aquela pessoa que delinque; que comete um delito ou um crime”.¹¹⁵ E a delinquência é o “ato de delinquir; prática de delitos e crimes; criminalidade; violação da lei”.¹¹⁶ Enquanto numa visão social o delinquente é o bandido que pratica crimes, um perigo para sociedade, e, portanto, deve ser preso ou morto dependendo de quem analisar o delinquente, além de que grande parte da população brasileira segundo dados¹¹⁷ mostrados anteriormente, segue o provérbio brasileiro comumente dito: “Bandido bom é bandido morto”.

Diante do tema abordado em toda a monografia, ainda fica uma dúvida latente, no que se refere a “quem é o delinquente?”. Um assunto abordado por diversos autores criminólogos e não criminólogos que apenas definiam o delinquente

das Phänomen Kriminalität vor allem von den Reaktionen und Sanktionen der Gesellschaft her beschreibt. Devianz ist demnach keine im Handeln des betrachteten Täters auffindbare Qualität. Sie ist vielmehr eine Konsequenz der Anwendung von Regeln und Sanktionen auf Täter. Dieser Täter wird damit etikettiert, also gelabelt. Der symbolische Interaktionismus gilt als substantielle soziologische Theorie des Labeling Approach. Cf. DEML, Sonja. Der “Labeling Approach”: Howard S. Becker, Siegfried Lamnek und Fritz Sack. Regensburg: Grin, 2001, p.5. apud SILVA, Rodrigo Medeiros da. *Os reflexos do “labelling approach” na vida social e na concretização dos direitos fundamentais*. 2013. 90 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Constitucionalismo e Democracia: Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2013. p. 39-40.

¹¹⁵ SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 73.

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ Os dados estão presentes na página 42 deste trabalho monográfico.

por suas ações ou por suas características físico-psicológicas ou por influências do meio.

Por meio dessa perspectiva inicia-se com Beccaria, que entendia o delinquente/criminoso como um homem racional que praticava o crime com base em seu livre arbítrio. Logo depois, para Lombroso, o delinquente era um homem incapaz de controlar seus sentimentos interiores e assim buscava o crime, além de ser influenciado também ou pela loucura moral ou por alguma doença degenerada. Sendo que outro criminólogo no que concerne as teorias bioantropológicas, Enrico Ferri, se referia ao delinquente como sendo um ser anormal, seja influenciado por suas características físicas ou biopsíquicas que o levavam a ser um criminoso, contudo, Garofalo já observava que o crime estava impregnado no indivíduo, e, portanto, esse delinquente já possuía uma natureza degenerada.

Posteriormente com Liszt, havia o consentimento de que o delinquente seria aquele que poderia ser enquadrado em três tipos de crimes, isto é, os crimes por ocasião, por ofício ou profissão e os crimes por estado. Em seguida, veio Becker, que analisava o delinquente não como um criminoso nato, mas como indivíduo que passou por processos sociais de definição que lhe atribuiriam a condição de delinquente, ou seja, segundo a teoria do labelling approach, a pessoa seria etiquetada como um criminoso.

Por assim dizer, anos depois, Baratta verifica que o comportamento criminoso se encontra presente em todos os grupos sociais, ou seja, o indivíduo delinquente está presente em todos os núcleos sociais. Posteriormente, Shecaira, considera o criminoso como um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio. Mais tarde veio Zaffaroni, que contrapondo o reducionismo biologista e o racismo, ainda assim deixava de considerar o delinquente uma variável do ser humano e, por conseguinte, perdia seu objeto diferenciado e natural, seu bicho diferente¹¹⁸, isto é, o delinquente já não fazia mais parte da sociedade.

Além disso, Zaffaroni afirma que Edwin Sutherland indagava que uma pessoa se tornaria um delinquente em consequência de um excesso de definições

¹¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 207.

desfavoráveis à violação da lei, e, assim essas definições atingiriam diretamente esse indivíduo. Por conseguinte, Zaffaroni também aborda os autores Sykes e Matza, na qual a tese principal deles é analisada sob a perspectiva de que os jovens delinquentes não negam nem invertem os valores dominantes, e sim aprendem a neutralizá-los.

Outro autor desenvolvido por Zaffaroni foi Richard Quinney, sendo que segundo ele, o delinquente se apresentava em oposição ao poder punitivo, que é um instrumento repressivo a serviço das classes hegemônicas, e ao capitalismo, os delinquentes são rebeldes inconscientemente.

A posteriori, Goffman trouxe a ideia do estigma em que uma pessoa poderia ser reduzida a uma criatura estragada por possuir aspectos que o diferenciem dos outros, e, portanto, podendo ser posto numa categoria de seres menos desejáveis. Conseqüentemente, pode-se fazer uma analogia com o delinquente que deixa de ser considerado um ser humano e passa a ser um perigo, assim é diferenciado do resto da população e conseqüentemente sendo indesejável e excluído do convívio social.

Através de todas essas observações, viu-se que o delinquente tem muitas faces, todavia ainda assim, não se conseguiu definir quem é o delinquente, pois, apesar de terem estereótipos definidores da delinquência, ainda assim, ninguém saberá quem será o próximo criminoso, ou seja, para se entender o criminoso, é necessário primeiro partir do pressuposto de que qualquer um pode ser um delinquente, e, em conseqüência disso todos podemos ser delinquentes, ou todos somos delinquente dependendo do ponto de vista do poder punitivo estatal. Por assim dizer, o ser delinquente é o fruto de um sistema complexo entre dominadores e dominados, no caso, o criminoso é o dominado que praticou um crime tipificado por uma norma criada pelo dominador.

Todavia, se observar pela perspectiva de que o criminoso é apenas um meio para um fim, ou seja, um dos instrumentos de poder do Estado, então se retirar esse fim, não haverá delinquente e conseqüentemente não existirá a delinquência. Então na verdade não deveria existir a criminalidade? Pois, se o criminoso é apenas um produto do poder punitivo do Estado, então este poder pode ser facilmente

eliminado e não haverá delinquência? Errado, por mais que se veja em uma realidade utópica em que o poder é balanceado entre todas as classes sociais, e como os direitos são assegurados de maneira eficaz, a possibilidade de existir a delinquência entre pessoas conscientes é praticamente nula, contudo, esse é um fato divergente da atual realidade brasileira, pois, esta necessita da criminalidade.

Portanto, o atual Sistema Penal, apesar de se dizer que está em falência, pelo contrário, está em pleno funcionamento, pois, ainda são mandadas grandes massas de indivíduos para serem julgados pelo Sistema Judiciário e depois serem colocados no Sistema Penitenciário. Ou seja, esse sistema apenas existe para essa função, de punir quem for contra o poder estatal, que ainda diz buscar a reabilitação de quem sofre sua punição, pois, o Estado é o principal detentor da tutela dos direitos dos seus cidadãos e conseqüentemente, mesmo o pior dos inimigos merece uma redenção, por mais que seja ineficaz os processos de reinserção do indivíduo na sociedade. Conclui-se então, que a criminalidade deve existir no Brasil, pois senão o sistema brasileiro provavelmente entraria em colapso e toda a ordem social apresentada pelas normas de conduta social não teria uma finalidade coerente para ser cumprida.

Além disso, cabe observar que grande parcela do povo brasileiro vive uma verdadeira pobreza política da qual é visualizada a dificuldade na formação de um povo capaz de regular seu próprio destino, ou seja, se demonstra um problema de institucionalização da democracia brasileira, tão expressada com orgulho nacional. Assim como, essa pobreza política é definida dentre outros modos pela falta ou pouca participação das classes excluídas ou marginalizadas da sociedade em decidir seu próprio futuro, isto é, de determinar as condutas de normas sociais que serão estabelecidas no seu meio, de modo que essas parcelas do povo desconhecem seus próprios direitos e ficam mais suscetíveis ao poder punitivo do Estado. Conseqüentemente, são desenvolvidos estereótipos em toda a sociedade brasileira permeada por uma extrema pobreza política moldada por um sistema opressor de controle do poder.

Todavia, para solução desse problema tão enraizado no povo brasileiro, é necessária uma mobilização política dos movimentos sociais e das massas. Ou seja, não basta apenas o povo ir as ruas manifestar sobre a falta de possíveis direitos,

mas também que haja uma mobilização de consciência na sociedade sobre a adequação das normas sociais à realidade brasileira, de maneira que elas sejam efetivas para todos independente da classe social, e, assim sejam eliminados os estereótipos sociais, como os do delinquente, definido como “um pobre, negro e morador da favela” sendo revertido para a ideia de que o delinquente pode ser qualquer um e não apenas os estigmas abordados acima.

Diante desse fato, segundo Pedro Demo (1941-, filósofo e sociólogo) fica claro que o domínio e a manutenção do poder estatal demanda de ferramentas que mantenham a sua dinâmica baseada na opressão ou seja, repressão aos inimigos da sociedade como forma de legitimar um poder digno de autoridade social. No entanto, como todo poder oprime, é de tal importância que se esconda a opressão¹¹⁹ aos dominados por ele. E como será acobertado a repressão de maneira que todos a entendam como algo legítimo? Simplesmente através de normas de conduta social reguladas por uma minoria que detém uma maioria pobre politicamente, e, assim essas normas serão o instrumento de controle social entre os dominadores e os dominados.

Claramente, essa legitimação do poder além de ser proveniente das normas de conduta, também é preciso que sua ideologia seja justificada por meio da linguagem de participação popular, tão falsamente travestida de conquista popular (um modo inteligente de se manter o poder). Desse modo, não é nada anormal que a desigualdade esteja presente no contexto brasileiro, já que ela é obra do poder punitivo estatal, sendo que nessa situação não está se falando de desigualdade econômica e sim social, ou seja, de direitos sócio-políticos que afetam a todos, mas nem todos sabem como efetiva-los.

Diante dessa perspectiva, então não somos todos delinquentes, mas podemos ser delinquentes, e sim, é necessária a delinquência no Brasil. Mas então diante de todo o abordado, o que é o delinquente? Para responder essa pergunta, há apenas uma única resposta que diversos autores falharam em dizer; o delinquente é aquele indivíduo que possui sua própria conduta, e quando sua conduta é contrária aos preceitos (normas de conduta social e controle social) do poder estatal, então ele será considerado um delinquente, um criminoso, um inimigo

¹¹⁹ DEMO, Pedro. *Pobreza política*. 4. ed. São Paulo, SP: Autores Associados, 1994. p. 18.

para sociedade. Assim, o delinquente é o oposto das regras sociais estabelecidas pelos dominadores do poder que precisam punir para continuar no poder, pois, se não houver punição, haveria igualdade entre todos os membros da sociedade, e, por conseguinte, o poder seria acessível a todos, contudo essa visão dificilmente ocorrerá numa estrutura social tão pavimentada na punição como a brasileira.

CONCLUSÃO

O delinquente, principal pilar desta monografia, foi analisado por variados aspectos e ópticas de autores, nas quais em cada período da criminologia ocidental entendia-se o indivíduo como um criminoso diante de determinadas circunstâncias. Por meio dos quais sejam fisicamente, psicologicamente, por sua classe social, por estigmas definidores de perfil criminológico ou até mesmo por seus desejos mais primitivos em se tornar um criminoso. Desse modo, o delinquente foi desenvolvido como um elemento criador do caos em que sempre estaria contra as normas da sociedade, nunca respeitaria as condutas sociais, pois suas características pessoais o levariam ao crime, uma vez que ele e o crime são um, assim como foi determinado pela sociedade.

No entanto, também foi visto uma realidade em que o criminoso não era apenas atraído pelo crime, mas também era escolhido pelo sistema para cometer um crime, mas como o indivíduo poderia ser escolhido pelo sistema? Simplesmente para equilibrar a balança do poder de certos grupos sociais, assim o crime e o delinquente eram definidos por parâmetros sociais como medida de controlar o povo e não deixar uma parcela da sociedade competir com quem está no poder, visto que o poder é a grande questão da criminalidade, pois diz-se que uma sociedade não existe sem o crime, no entanto analisa-se que em um lugar onde se tem um abismo de desigualdades sociais o crime tem que ser a normalidade, pois, então, sem o crime todos teriam condições favoráveis para ter um bem estar social e conseqüentemente poderiam opinar ou controlar o sistema, isto é, o poder. Mas esta realidade é vista por muitos como utópica, pois, a igualdade social não será possível, assim o poder continua nas mãos de poucos e não nas mãos de muitos. Ou seja, a concentração deste elemento é o que conduz a sociedade em suas condutas sociais, morais e éticas.

Todavia, porque na realidade brasileira, o criminoso além de ser etiquetado pelo Sistema Penal, também deve ser desrespeitado e criminalizado previamente e posteriormente pela sociedade? Uma sociedade saudável é aquela que protege seus cidadãos, e, quando alguns deles enfrentam problemas, devem ser ajudados por toda sociedade para encontrar o caminho da normalidade

novamente, em outras palavras, é o que se chama de reinserção no núcleo social. Diante disso, uma pessoa que comete um crime deveria pagar pelo seu crime, mas de maneira que seja respeitada a sua dignidade da pessoa humana, assim como a proteção a sociedade seja assegurada, o respeito de ambos os lados, seja do criminoso e da sociedade devem se concentrar na mutualidade, ao invés da real desigualdade presente na sociedade brasileira, em que um criminoso além de ser um perigo para as famílias, após pagar pelo seu crime ainda é considerado como um perigo e, como resultado será excluído socialmente por pessoas ignorantes e influenciadas por um medo que foi desenvolvido por uma cultura punitiva, de opressão aos inimigos do povo, quer dizer do poder de poucos, uma ameaça que deve ser controlada na margem da sociedade, e assim as mudanças sociais não ocorrem, visto que o conformismo do povo com sua situação social, além de que o desrespeito às normas sociais impostas por certos grupos de poder, se forem desobedecidas levarão a temida exclusão social, em que a chance de conseguir um trabalho, uma vida adequada segundo a dignidade da pessoa humana não será possível.

Por assim dizer, o delinquente nada mais é do que uma obra manufaturada do poder estatal, em que o poder necessita do crime e do delinquente para manter seu status quo, tendo por resultado uma disseminação massiva de ideologias sobre quem deve ser punido e por quais motivos deve ser punido, ou seja, ir contra uma conduta social é ir contra o poder estatal legitimamente escolhido pelo povo alienado (pobreza política), que não consegue entender que eles são os únicos afetados por esse poder punitivo. Ser criminoso não é cometer um crime apenas, mas também ser etiquetado como um previamente antes de qualquer crime, por uma sociedade punitiva que almeja expurgar seu bode expiatório e se mostrar legítima para todos os seus membros.

Por fim, conclui-se com uma desconstrução sobre quem deve ser o delinquente, de modo que será um criminoso aquele que comete uma irregularidade contra qualquer norma, assim poder-se-ão ser considerados todos os membros da sociedade como criminosos, pois, apesar de não terem sido flagrados no cometimento do crime, não quer dizer que não foram contra o sistema, e, assim serão criminosos. Todavia essa visão vai de encontro com o princípio da presunção de inocência em que ninguém será determinado como culpado até que seja provado o contrário, assim se demanda um dilema, pode-se cometer um crime e não ser

considerado um culpado. No entanto, esse princípio se demonstra extremamente seletivo, pois não são todos que possuem meios sociais e financeiros para demonstrar sua inocência, ou seja, é este grupo de pessoas que o sistema aproveita para rotular como criminoso, de maneira a tornar os estereótipos sobre o criminoso mais fortes, ou seja, quem está nessa margem pode ser facilmente um alvo, pessoas comumente consideradas pobres, ou negras, ou faveladas são os alvos mais comuns do sistema, pois não possuem condições de se defenderem em um ambiente punitivo que prega justiça, mas apenas cumpre seu papel de enviar mais e mais indivíduos para a instituição penitenciária para responder por seus crimes, e, posteriormente ser reinserido de maneira discriminatória numa sociedade que almeja espantar seus medos excluindo esses indivíduos.

Diante dessa visão, pode-se concluir que todos são criminosos ou podem vir a ser criminosos? Ou na verdade não deveria existir a delinquência ou ela é necessária no contexto brasileiro? De modo que essas indagações foram anteriormente exploradas no tópico, “Quem é o delinquente”. Assim sendo, o delinquente apenas um fio condutor para controle populacional em que a estruturação do poder só se faz possível por meio da punição de certos grupos de indivíduos em proveito de outros. Desse modo, se for contrário perante essa premissa, ninguém deveria ser criminoso e a delinquência não precisaria existir. Contudo, como o criminoso e a criminalidade são recursos para uma construção ideológica e manipuladora da sociedade punitiva que deseja se manter no poder, então a queda dessa sociedade, produzirá um efeito dominó em que cairá também essa ideia de delinquência e criminoso, logo, no entanto, surgirão novos dominadores e novas condutas sociais e normas que definirão os novos criminosos.

Assim pode-se entender que a ideia de crime e criminoso é apenas um instrumento de controle e manutenção do poder, ou seja, se não existir poder, não existirá criminalidade, entretanto essa ideia se passa de uma ilusão, pois sem um poder existiria uma anarquia, ou seja, um caos numa sociedade hierarquizada culturalmente. Portanto, o ideal é uma sociedade justa que detenha o poder focado em atingir a todos de maneira igual e respeitando todos os direitos, inclusive a dignidade da pessoa humana. Porém como já foi esclarecido antes, esse tipo de sociedade é praticamente impossível, pois, enquanto existir a busca pelo poder, ela não existirá, e em contrapartida será disseminado o crime e a devida punição do criminoso.

Por meio disto, se a visão de que todos podem vir a ser criminosos e de que há sim uma delinquência pré-definida e necessária para harmonia do poder, então pode-se entender como a definição de delinquente após todos esses preceitos e suas reverberações, simplesmente pela ótica de que há um poder, este necessita de legitimação, e para isso são necessárias regras para reger sua legitimidade, conseqüentemente quem for contra elas será o inimigo do poder e de quem o controla, assim serão formados os delinquentes, ou seja, os delinquentes são aqueles determinados de maneira seletiva pelo poder punitivo, assim não adianta apenas ir contra o sistema, mas também é indispensável que seja almejado pelo sistema previamente, e depois assim será intitulado e condenado como um criminoso, este é o fim de quem nasceu para ser o objeto do estereótipo formado por uma cultura punitiva.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Milena Trajano dos. Os reais efeitos da medida socioeducativa de internação para as adolescentes: um estudo no CASE Santa Luzia, Recife-PE. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 283, p. 19, jun. 2016.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1992.
- DEMO, Pedro. *Pobreza política*. 4. ed. São Paulo, SP: Autores Associados, 1994.
- FERRI, Enrico. *Princípios do direito criminal: o criminoso e o crime*. Campinas: Russell, 2003.
- FRADE, Laura. *Quem mandamos para a prisão?: visão do parlamento brasileiro sobre a criminalidade*. Brasília: Líber Livro, 2008.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.
- GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Delinquência, sistema prisional e ética da psicologia. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa, ano 4, n. 1, p. 95-96, jan./mar. 1994.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- LIMA, Lucas Correia de. Demofobia: a expansão do direito penal brasileiro contra o povo, por um legislador que o odeia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 282, p. 6, mai. 2016.
- LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006.

MACÊDO, Livia Maria Silva. Bem jurídico penal e limitação do poder punitivo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 284, p. 9, jul. 2016.

MATZA, David. *Delinquency and Drift*, London: John Wiley & Sons, 1964.

NOBREGA, Izanete de Mello. Labeling Approach: a teoria do etiquetamento social. *Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 29 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/sobre-investidura/3368>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. *O homem delinquente de Cesare Lombroso*, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32773/o-homem-delinquente-de-cesare-lombroso>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SEGURANÇA Pública: entre a legalidade retórica e a letalidade real. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 284, p. 1, jul. 2016.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Carlos Roberto Souza da. A delinquência e o direito penal. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/942>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

SILVA, Rodrigo Medeiros da. *Os reflexos do "labelling approach" na vida social e na concretização dos direitos fundamentais*. 2013. 90 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Constitucionalismo e Democracia: Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crime do estado e justiça de transição. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito: Sistema Penal e Violência*, Porto alegre, v. 2, n. 2, p. 35, jul./dez. 2010.

SZASZ, Thomas S. *A fabricação da loucura: um estudo comparativo entre a inquisição e o movimento da saúde mental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva. *Do estigma à exclusão: histórias de corpos (des)acreditados*. São Paulo: Casa do Psicólogo: FAPESP, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=tpC8iN-zin8C&pg=PA56&lpg=PA56&dq=gilles+deleuze++estigma&source=bl&ots=2XTWsfU1SJ&sig=mtYdVxWS8diD_yy6H-6dcr0GTOE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiHyMW08_7OAhXXthQKHZI-BOYQ6AEIJTAB#v=onepage&q=estigma&f=false>. Acesso em: 07 ago. 2016.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos, o crime e o criminoso: entes políticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.-.

VARISCO, Patrícia Alcalde. Delinquência juvenil e suas causas sociais: a teoria da anomia no cenário brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 22, n. 257, p. 13, abr. 2014. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/298-257-Abril2014>. Acesso em: 15 ago. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.